
APELAÇÃO Nº 7000295-56.2022.7.00.0000

Relator: Ministro Alte Esq Leonardo Puntel

Revisora: Ministra Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha

Apelante: Ministério Público Militar

Apelado: José de Sousa David

Advogada: Andrea Melo Rodrigues (OAB CE15646)

Apelado: Flávio Bertolot Pereira

Advogado: Flávio Fernandes Tavares (OAB RJ186159)

Apelado: Célio Mauro Machado de Almeida

Advogada: Andrea Melo Rodrigues (OAB CE15646)

Apelado: Carlos Daniel Mesquita Mota

Advogada: Andrea Melo Rodrigues (OAB CE15646)

EMENTA

APELAÇÃO. MPM. ARTS. 308, 309 E 310 DO CPM. CORRUPÇÃO PASSIVA. CORRUPÇÃO ATIVA. PARTICIPAÇÃO ILÍCITA. CONTINUIDADE DELITIVA. OPERAÇÃO CARRO-PIPA (OCP). PRELIMINAR *EX OFFICIO*. NULIDADE. ART. 433 DO CPPM. NÃO OBSERVÂNCIA. REJEIÇÃO. MAIORIA. MÉRITO. CORRUPÇÃO PASSIVA. NÃO CONFIGURAÇÃO. CARÊNCIA DE ELEMENTOS CONCRETOS. COMPROVAÇÃO DA ORIGEM LÍCITA DOS RECURSOS. AUSÊNCIA DE VANTAGEM INDEVIDA. CORRUPÇÃO ATIVA. NÃO CONSTATAÇÃO. NÃO OFERECIMENTO OU PROMESSA DE VANTAGEM INDEVIDA, PRÁTICA OU RETARDAMENTO DE ATO FUNCIONAL. NÃO COMPROVAÇÃO. PARTICIPAÇÃO ILÍCITA. EXIGÊNCIA DE DOLO. COMPROVAÇÃO. MILITAR RÉU CONFESSO. PROVAS CONCRETAS. AUFERIMENTO DE LUCROS. PROIBIÇÃO DE TOMAR PARTE EM CONTRATO COM A ADMINISTRAÇÃO CASTRENSE. PARTICIPAÇÃO EM CONTRATO POR INTERPOSTAS PESSOAS. CADASTRAMENTO DE TERCEIROS NA

OCP. CONDENAÇÃO. MAJORAÇÃO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS NEGATIVAS. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CP. DUAS INFRAÇÕES. TERCEIRA FASE. AUMENTO DE UM SEXTO NA PENA. EXCLUSÃO DAS FORÇAS ARMADAS. PENA ACESSÓRIA. ART. 98, IV, C/C ART. 108. CPM. VEDAÇÃO AO *SURDIS*. PENA SUPERIOR A DOIS ANOS. ART. 84 DO CPM. REGIME ABERTO. ART. 33, § 2º, ALÍNEA “C”, DO CP.

1. Consoante entendimento majoritário do STM, a sustentação oral, em princípio, não é ato essencial à Defesa e deve ser analisada sob a perspectiva do caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de prejuízo, em respeito ao princípio do *pas de nullité sans grief*, de modo que a ausência desse rito não eiva de vícios a Ação Penal Militar caso as partes não tenham manifestado interesse pela sua realização, tratando-se de matéria preclusa, quando não aventada no momento processual oportuno. Preliminar de nulidade por inobservância do art. 433 do CPPM, suscitada de ofício, rejeitada por maioria.

2. A doutrina leciona que o crime de corrupção passiva exige relação da conduta com a função pública e que, para a sua consumação, exige-se o cumprimento das elementares “receber” vantagem indevida ou “aceitar sua promessa” no exercício da função que exerce na Administração Militar, tendo como elemento subjetivo o dolo, de modo que a vantagem exigida pelo tipo penal é destinada ao próprio agente ou a terceiro. Nesse conspecto, não havendo demonstração cabal de que os valores recebidos tenham sido oriundos de atividades ilícitas, de modo a ter o Acusado se utilizado da função pública para a prática delitiva, faz-se imperiosa a absolvição. Comprovada a licitude dos valores recebidos, por mais que eventualmente possam não ter sido declarados ao fisco em data oportuna, essa situação não transmuta a origem (lícita) dos recursos, o que torna a conduta atípica, não havendo que falar em crimes de corrupção e de lavagem de dinheiro.

3. Caracterizada a contratação, por militar integrante do Escritório da Operação Carro Pipa, no âmbito do programa de distribuição emergencial de água, por intermédio de terceiros, está configurado o crime de participação ilícita.

4. Por não haver dilação probatória no sentido da busca por elementos que pudessem ao menos pôr em cheque a comprovação acerca da efetiva entrega da água ou da lisura no procedimento de prestação de contas dos pipeiros cadastrados, capaz de gerar pagamento indevido e prejuízo à Administração Militar, afasta-se a tipificação pelo crime do art. 251 do CPM.

5. *In casu*, o *Parquet* não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos núcleos do tipo penal, consistentes em “dar”, “oferecer” ou “prometer” dinheiro ou vantagem indevida com fim específico de ter em seu benefício a prática, omissão ou

retardamento de ato funcional, acarretando a absolvição pelo crime de corrupção ativa, previsto no art. 309 do CPM.

6. Não havendo qualquer poder de ingerência do Acusado, nos procedimentos da OM, que pudesse favorecer aos agentes tidos como corruptores, resta afastada a tese de recebimento de vantagens em troca de favorecimentos.

7. O delito do art. 310 do CPM visa resguardar a idoneidade dos atos administrativos militares. Configura indubitável risco à lisura dos serviços da Operação Carro-Pipa o fato de um militar atuar dissimuladamente como contratado pela OM, ainda mais quando trabalhava paralelamente na equipe de fiscalização destes serviços, no escritório da OCP. Sem falar na patente violação à Disciplina, base angular que rege a vida na caserna.

8. Consoante a doutrina, o tipo penal do crime de participação ilícita possui como sujeito aquele que está incumbido de informar ou fiscalizar as atividades, zelando pela guarda da moralidade e pela manutenção da ordem administrativa militar, objeto jurídico do delito. De sorte que aquele que, às claras ou de forma oculta, dissimulada, participa do contrato, do fornecimento ou do serviço prestado à Administração Militar, incorre no referido tipo penal, haja vista que deveria zelar pela regularidade.

9. De acordo com os autos, restou devidamente comprovado que, no decorrer dos anos de 2013 a 2016, um dos Acusados militar, de forma livre e consciente, participou, de forma simulada, por interpostas pessoas, em contratos firmados com a administração militar, de modo a prestar serviços no âmbito da Operação Carro-Pipa, por meio de, pelo menos, dois caminhões, exercendo fiscalização sobre estes mesmos serviços.

10. Adequada a *emendatio libeli* com a consequente reclassificação da conduta que importar benefício ao Acusado. Nesse sentido é a inteligência do art. 437, "a", do CPPM, bem como da Súmula nº 5 do STM.

11. Tratando-se de recurso da Acusação, e verificada a existência de circunstâncias judiciais negativas, bem como constatada a continuidade delitiva, não consideradas pelo Juízo a quo, deve a pena ser revista e majorada, em observância ao primado da vedação à proteção deficiente.

12. É cediço que, embora não haja um critério puramente matemático para a realização da dosimetria da pena, na qual ao julgador é conferido o poder de, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada para atender às singularidades do caso concreto, a jurisprudência tem admitido, para aumento da pena-base, a adoção da fração correspondente a 1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial desfavorável.

13. Consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, por motivo de política criminal, é adotado critério meramente quantitativo para a exasperação da pena em virtude da continuidade delitiva, sendo consideradas adequadas as frações de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto), para 3 infrações; 1/4 (um quarto), para 4 infrações; 1/3 (um terço), para 5 infrações; 1/2 (metade), para 6 infrações e 2/3 (dois terços), para 7 ou mais infrações.

14. Face ao *quantum* da reprimenda estabelecida superar o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 84 do CPM para a concessão do *sursis*, deve ser negado ao Sentenciado o direito à suspensão condicional da pena e, em sendo Praça, deve ser imposta a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, consoante disposto no art. 98, IV, c/c o art. 102, ambos do CPM.

15. Apelo conhecido e parcialmente provido. Sentença condenatória mantida. Pena majorada. Decisão por maioria.

DECISÃO

O Tribunal Pleno, **por maioria**, rejeitou a preliminar, suscitada de ofício pela Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Revisora), de nulidade do feito em face de inobservância do art. 433 do CPPM, para que fosse observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes. No mérito, **por unanimidade**, decidiu conhecer e, **por maioria**, decidiu dar parcial provimento ao apelo do Ministério Público Militar, para considerar o acusado Célio Mauro Machado de Almeida incurso, por duas vezes, no crime do art. 310 do CPM, na forma do art. 71 do Código Penal, majorando a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 98, IV, c/c o art. 102, ambos do CPM, e com o direito de recorrer em liberdade, mantendo a absolvição dos acusados Flavio Bertolot Pereira, Carlos Daniel Mesquita Mota e José de Sousa David e os demais termos da sentença. Os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Revisora) e José Coêlho Ferreira conheciam e negavam provimento ao recurso do MPM, para manter inalterada a sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Revisora) fará voto vencido. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho.

Relator do Acórdão: Ministro Leonardo Puntel.

Votantes: Ministro Leonardo Puntel, Ministro Artur Vidigal de Oliveira, Ministro Carlos Vuyk de Aquino, Ministro Marco Antônio de Farias, Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha, Ministro Odilson Sampaio Benzi, Ministro José Coêlho Ferreira, Ministro Lúcio Mário de Barros Góes, Ministro

Péricles Aurélio Lima de Queiroz, Ministro Lourival Carvalho Silva, Ministro Cláudio Portugal de Viveiros, Ministro Carlos Augusto Amaral Oliveira, Ministro José Barroso Filho e Ministro Celso Luiz Nazareth. (Extrato da Ata da Sessão de Julgamento, 20/3/2023.)

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso de Apelação interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO MILITAR, com o intuito de reformar a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM), nos autos Ação Penal Militar (APM) nº 7000020-35.2021.7.10.0010, que:

1. Absolveu FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA da imputação do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e do art. 1º da Lei n. 9.613/98, com base no art. 439, “b”, do Código Processual Penal Militar;

2. Absolveu CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA da imputação dos delitos do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e do art. 1º da Lei n. 9.613/98; assim como absolveu JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA da imputação do delito do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar, com base no art. 439, “b”, do CPPM; e

3. Condenou CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, por desclassificação, como incurso no delito do art. 310, *caput*, do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade, fixando o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena.

A Denúncia, oferecida em 5/3/2021, narra os seguintes fatos, *in verbis* (evento 1, doc. 2 da APM):

Trata-se de investigação, instaurada pelo Comandante da 10ª Região Militar, conforme Portaria nº 39/IPM - Asse Ap Ass Jurd/10 (Evento 1, doc. 2, fl. 3), em razão de carta anônima enviada ao Quartel do 23º Batalhão de Caçadores - 23º BC (Evento 1, doc. 3, fls. 01 e 09), na qual se destacavam graves denúncias acerca de pagamentos de propina envolvendo militares da ativa que trabalhavam no Escritório Operação Pipa daquela região, bem como civis, pipeiros credenciados, despachantes, em esquema de corrupção por troca de benefícios vantajosos na atividade de condução do abastecimento de água à população carente de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Morada Nova/CE. No referido documento, afirmou-se, ainda, que os pagamentos eram feitos em dinheiro, espécie, em troca de fiscalizações precárias, vantagens indevidas nos credenciamentos, sorteios fraudulentos, dentre outras irregularidades.

Em verificação sumária da possibilidade de veracidade das referidas alegações, apurou-se, *in locu* que:

a) O 2º SGT. **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA** possuía relacionamento próximo com os pipeiros e empresários locais, com os quais participava, frequentemente de almoços e festas;

b) Durante as atividades da OCP (Operação Carro Pipa), o 2º SGT **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA** utilizava um drone particular, avaliado em aproximadamente R\$ 12.000,00 (doze mil reais) - Evento 1, doc. 4, fl. 40;

c) O montante mensal destinado ao pagamento de pipeiros girava em torno de 13 (treze) milhões de reais, o maior montante nacional, sendo o teto de 17 (dezessete) mil reais por caminhão e os valores acabaram sendo um incentivo para criminosos e para a prática de ilícitos (Evento 1, doc. 3, fl. 5);

d) Os militares participantes da operação eram constantemente “tentados” a oferecer vantagens indevidas aos pipeiros em troca de dinheiro – mediante fiscalização precária (ou ausência dela);

e) Conforme informações do Oficial Sindicante TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS, o CEL ALBUQUERQUE, Adjunto do Escritório Regional da Operação Pipa, quando esteve na região de Morada Nova em meados de abril de 2016, constatou que a equipe do 23º BC não estava obtendo os resultados esperados, inclusive atrasando o calendário de obrigações, tendo caído muito de produção após a entrada do, à época, MAJ. **FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA** no Escritório daquela OM. (evento 1, doc. 3, fls. 4-6).

Deste modo, pela forte verossimilhança das alegações da carta anônima e os robustos indícios de ilícitos ainda em verificação sumária, procedeu-se à abertura do competente Inquérito Policial Militar, tombado sob o número 00000006-15.2017.7.10.0010, que não apenas confirmou os resultados obtidos anteriormente, mas avançou nas investigações, mediante cautelar autorizativa de quebra de sigilo de dados bancários e fiscais, dentre outros elementos de informação.

Com tais dados em análise, chegou-se à conclusão de inúmeras transações financeiras entre os investigados, pipeiros e outros envolvidos, em contraponto aos depoimentos que contradiziam as informações levantadas no curso do Inquérito, bem como fortes e fartos elementos comprobatórios de crimes de corrupção nas modalidades ativa e passiva, conforme se demonstrará.

2. DO SUPORTE FÁTICO PROBATÓRIO

Com todo o levantamento feito, quer tenha sido em campo no escopo das verificações sumárias, quer nas inquirições em sede de Inquérito Policial Militar, bem como com as cautelares de quebras já aviadas, fica claro o envolvimento de dois núcleos latentes na atuação dos

grupos ora denunciados. O núcleo dos militares, utilizando-se, por vezes, das contas bancárias de cônjuges, bem como o núcleo dos pipeiros e outros envolvidos. O primeiro núcleo em atuações coordenadas, valendo-se do status de agentes públicos para se favorecerem das práticas ilícitas, e o segundo núcleo, com a transferência de verbas em troca de credenciamentos, prestações de serviço com mínima fiscalização (ou precária), tudo em detrimento de uma população altamente flagelada e desguarnecida.

(...)

3. CONDUTA INDIVIDUALIZADA E ELEMENTOS DE INFORMAÇÃO

A) TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA

Acerca deste denunciado, é elucidativo afirmar que trabalhou no escritório da Operação Carro Pipa de fevereiro a setembro de 2016, e viajou em missão de vistoria da Operação Pipa alguns meses nestes períodos. Em seu primeiro depoimento, chegou a negar todas as imputações, e a afirmar que não sabia se sua esposa, em algum momento, transacionara financeiramente com outros militares (em especial com o indiciado – SGT. JOÃO PAULO ESTEVES), o que soou minimamente contraditório, afirmar apenas que “não sabia”.

Importante registrar que o TC CANDIDO menciona, em sua inquirição (Evento 1, doc. 5, fls. 46-47), que a retirada do militar em questão da Chefia do Escritório da Operação Carro-Pipa ocorreu pelo desempenho alguém do esperado da equipe que à época estava no local.

O, então à época Major, **FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA**, viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim e Morada Nova, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, no dia 16 março de 2016, e Pedra Branca, dia 14 de abril de 2016, não havendo relatórios confeccionados pelo militar das aludidas viagens (Evento 1, doc. 17, fl. 18).

Em medida de quebra de dados bancários e fiscais (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02), tanto do denunciado, quanto de sua esposa, pôde-se observar inúmeras transações suspeitas. Entre os lançamentos sem identificação de origem, chamam atenção os créditos decorrentes de diversos depósitos, que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais totalizam R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais) e que se encontram detalhados na tabela abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fls. 18-19):

(...)

Na relação de lançamentos acima, pode-se observar que são compostos sempre por valores “redondos” e feitos sequencialmente, em datas iguais. A título de exemplo, no dia 14/12/2015 (destacados em amarelo) foram feitos quatro depósitos, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil

reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) – totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diga-se. Mas, em datas próximas, o mesmo padrão é observado, v.g. no dia 07/12/2015 a 10/12/2015, valores próximos a R\$ 10.000,00 (dez mil reais), mais uma vez são depositados de maneira fracionada, o que se observa, igualmente, em 18/12/2015.

Ora, chama a atenção, conforme afirmado, a quantidade de valores e depósitos, no mesmo dia ou em dias próximos, e ainda fracionados. Qual seria o intuito? Haveria muita coincidência em responder que seria para fins de se ludibriar o sistema financeiro, já que valores a partir de R\$ 10.000,00 (dez mil reais), eram de identificação obrigatória do depositante, à época, segundo as regras de lavagem de dinheiro?

Ademais, seria também muita coincidência afirmar que os valores auferidos em sua conta e nas de sua esposa (conforme abaixo se demonstrará) o foram em datas coincidentes ou muito próximas de viagens operacionais para fins de realizar missões da Operação Pipa? Como se depreende da análise dos fólios, o denunciado viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim e Morada Nova, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, no dia 16 março de 2016, e Pedra Branca, dia 14 de abril de 2016, não havendo relatórios confeccionados pelo militar das aludidas viagens (Evento 1, doc. 17, fl. 3). Denota-se que uma parte dos depósitos fracionados está em períodos próximos dessas viagens, inclusive (vide tabelas abaixo).

Outro fator de alerta e materialidade é que a cônjuge do militar, JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA, somente declara rendimentos nos anos de 2013 e 2014 em sua DIRPF. A quebra de sigilo bancário foi referente ao período de dezembro de 2015 e ao ano de 2016. Neste período JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA não declara rendimentos, mas em suas contas bancárias ocorreram movimentações de créditos que somaram R\$ 106.046,19 (cento e seis mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), destes R\$ 75.350,00 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) são depósitos sem identificação da origem e em dinheiro.

Os depósitos em dinheiro, encontram-se detalhados na tabela seguinte (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fls. 19-21). E, da mesma forma que na conta de seu marido, foram depósitos compostos de valores “redondos” e feitos sequencialmente e em datas iguais. Como exemplo, mais uma vez o malsinado dia 21/03/16, onde foram recebidos três depósitos nos valores R\$ 3.000,00 (três mil reais), 2.000,00 (dois mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais) (...)

(...)

Pela análise das contas bancárias aqui descritas, fica evidente a Tipologia de Lavagem de Dinheiro: *Smurfing*. Trata-se de uma das maneiras mais comuns de lavagem de dinheiro e seu objetivo é dissimular

a origem criminosa dos recursos, a partir de depósitos anônimos de pequeno valor, realizados em variados dias e locais. Este procedimento é muito utilizado, sabe-se, para o pagamento de pequenas propinas em espécie. Na prática, o crime ocorre da seguinte forma: são realizados depósitos de valor baixo, em diferentes locais, podendo ser para uma, ou várias contas bancárias controladas por uma mesma pessoa. Os valores depositados estão abaixo de dez mil reais, para que não seja necessária a identificação do depositante.

(...)

B) 2º SGT CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA

Quanto a este denunciado, trabalhou no Escritório pela Operação Carro-pipa de janeiro de 2013 a outubro 2016, viajando em missão de Fiscalização naquele período, e relatou em suas inquirições que não recebeu vantagens financeiras oriundas de qualquer pessoa. De igual modo, participou das viagens com a falta dos relatórios (Evento 1, doc. 17, fl. 11), participada pelo, à época, MAJ. FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, relacionados às atividades da Operação Carro-Pipa dos Municípios de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Morada Nova/CE. Aliás, repise-se, viagem esta que também foram encontrados depósitos em espécie de valores aproximados, conforme se verá abaixo.

Dos pipeiros relacionados na denúncia, afirmou que conhecia apenas o senhor JOSÉ SUASSUNA SINDEUX NETO e **EDVAN RIFANE**, quando este se apresentava no Batalhão para resolver problemas de credenciamento dos pipeiros (afirmando não conhecer: RAIMUNDO MÁCELIO MESQUITA NOGUEIRA - o que por si só já enlevou sobremaneira as suspeitas).

Disse que tem conhecimento de denúncias contra militares da ativa e que sempre que tomou conhecimento de tais denúncias, apurou os fatos *in loco*, buscando identificar os responsáveis. Relatou, ainda, que esclarecia à população local para ligar para o disque denúncia caso identificasse práticas de ilícitos e disse que não sabe informar se tem militares da ativa que são donos de carros-pipa. Em seu depoimento, confirma e demonstra todos os bens arrolados na denúncia anexa aos autos, inclusive o drone no valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais). Importante registrar que sua esposa, Silvânia Nogueira do Nascimento, trabalha na Prefeitura de Caucaia, como Professora de formação, e o salário Líquido à época, consubstanciava-se em R\$ 2.706,68 (dois mil, setecentos e seis reais e sessenta e oito centavos).

Este investigado igualmente teve seus dados como alvo de medida de quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como os de sua esposa. Da análise dos dados oriundos das instituições financeiras, observa-se que os créditos de **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA** somaram R\$ 730.714,18 (setecentos e trinta mil setecentos e catorze reais e dezoito centavos), excluindo as duplicidades, dos quais R\$ 151.487,18 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito

centavos) foram recebimentos do 23º Batalhão, entre proventos e diárias, o que representa apenas 21% (vinte e um por cento) do total auferido. As transferências e depósitos recebidos somaram R\$ 212.818,23, que representam 30% (trinta por cento), já excluindo as transferências do próprio investigado, as duplicidades e os créditos de seu cônjuge. **Ou seja, os valores recebidos como transferências e depósitos foram superiores aos proventos.** O gráfico a seguir resume a evolução desses créditos por ano:

(...)

Observa-se que foi nos anos de 2015 e de 2016 que os depósitos e as transferências de terceiros superaram os proventos decorrentes da atividade militar. Ainda em análise aos dados bancários, foi dada ênfase aos créditos de pessoa física, para verificar um possível recebimento de valores dos prestadores de serviço de transporte de água na Operação Pipa (pipeiros). Nesse sentido, entre os depositantes do investigado, foi possível identificar três pipeiros ou envolvidos, contratados pelo 23º Batalhão de Caçadores.

(...)

(...) O prestador de serviço e ora denunciado, **JOSÉ DE SOUSA DAVID**, CPF 234.193.693-87, transferiu R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para o militar nos anos de 2015 e 2016, conforme detalhamento na abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08):

(...)

Em consulta ao SIAFI, o pipeiro **JOSÉ DE SOUSA DAVID** recebeu, no ano 2015, um total de R\$ 68.747,72 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) decorrentes de pagamentos de ordens bancárias emitidas pelo 23º Batalhão de Caçadores, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08).

O pipeiro, **RAIMUNDO MACELIO MESQUITA NOGUEIRA**, o mesmo que o denunciado afirmou não conhecer, transferiu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para **CELIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA** no ano de 2015, conforme detalhamento abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08):

(...)

Em consulta ao SIAFI, **RAIMUNDO MÁCELIO MESQUITA NOGUEIRA** recebeu o total de R\$ 278.056,66 (duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e seis reais, sessenta e seis centavos), decorrentes de pagamentos pelos serviços prestados ao 23º BC, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (PQS nº 0000088- 46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08).

De se notar que **EDVAN DE SOUSA RIFANE**, transferiu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o 2º sargento CELIO MAURO em setembro de 2016, conforme detalhamento abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08):

(...)

Em consulta ao SIAFI, **EDVAN DE SOUSA RIFANE** recebeu o total de R\$ 159.466,98 (cento e cinquenta e nove mil, quatrocentos e sessenta e seis reais, noventa e oito centavos), decorrente dos pagamentos pelos serviços prestados ao 23º BC, nos anos de 2013, 2014 e 2015 (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 – Evento 108, doc. 02, fl. 09).

Outro crédito de pessoa física que chamou atenção foi o proveniente do também ex-militar (destacado em azul na primeira tabela), **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA**, que transferiu R\$ 53.220,45 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco reais) em 14 transferências bancárias distribuídas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme detalhamento na tabela abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 09):

(...)

O Ex-militar **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** entrou para reserva em 28/04/2014, ou seja, os créditos ocorreram em data posterior a este ir para reserva, como demonstra no detalhamento da tabela acima.

Em consulta ao Portal da transparência, **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** foi Terceiro-Sargento do Comando do Exército em Fortaleza-CE. A partir disso, foi possível observar em consulta ao SIAFI que este militar recebia, até março de 2014, diárias para atuar no Programa Emergencial de Distribuição de Água, de acordo com a observação/descrição nas Ordens Bancárias (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 – Evento 108, doc. 02, fl. 10).

Ainda, entre os depositantes foi possível identificar outro militar, o SILVIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO, cunhado do denunciado **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA**, que compõe o Comando do Exército. A partir disso, foi possível observar em consulta ao SIAFI que este militar recebeu diárias do 23º Batalhão no ano de 2018, ou seja, fora do período da quebra de deste caso, mas o volume de valores chama a atenção (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 10):

(...)

O militar SILVIO NOGUEIRA DO NASCIMENTO é irmão de SILVÂNIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, e, até aqui, não há lastros de sua participação no esquema criminoso, o que será apurado no decorrer da instrução processual, para que justifique e identifique os valores acima depositados.

Além destes depositantes, os quais foi possível verificar algum envolvimento com o caso, chamou atenção a quantidade de pessoas físicas que creditaram para o investigado. Quanto aos créditos não identificados, somaram R\$ 227.259,93 (duzentos e vinte e sete mil reais e duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e representam 31% dos depositantes do investigado. Destes créditos, destacam-se os do tipo depósitos abaixo (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 10):

(...)

Ocorre que em diligência ao Banco do Brasil, este retornou a informação de que o real depositante dos numerários acima foi mais uma vez **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** conforme informação abaixo:

(...)

E quanto a movimentação bancária do cônjuge, SILVANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, da mesma forma foi verificado se havia recebimento de algum pipeiro. Segue abaixo a tabela de depositantes da investigada:

(...)

Dos créditos identificados, observa-se que ela também recebeu transferência do pipeiro e denunciado **JOSÉ DE SOUSA DAVID**, que, conforme já citado, depositou para seu esposo **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA** (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 11).

Quanto à análise patrimonial, considerando as informações da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF, foi possível observar que nos anos de 2015 e 2016, os rendimentos líquidos auferidos pelo casal não suportaram a variação patrimonial verificada naqueles anos (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 11), o que sustenta, igualmente, a teoria de lavagem de dinheiro tipificada acima.

O acréscimo patrimonial foi proveniente da aquisição em 2015 de duas motocicletas e um veículo e em 2016 pela aquisição de um veículo tipo Van que foi declarada por R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Segue abaixo o detalhamento dos bens declarados pelo casal. O lastro financeiro, de depósitos não identificados e valores vindos de pipeiros ou outros envolvidos não foi declarado nos rendimentos à Receita Federal (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 12):

(...)

Da apuração patrimonial é possível observar que o casal só declarou bens nos anos de 2015 e 2016. Nesses anos, a aquisição de bens superou a renda líquida auferida por ambos. Nos anos de 2013 e 2014, não houve declaração de bens pelo casal.

C) CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA

Conforme já depurado acima, o presente denunciado foi Terceiro-Sargento do Comando do Exército em Fortaleza-CE. A partir disso, foi possível observar em consulta ao SIAFI que este militar recebia, até março de 2014, diárias para atuar no Programa Emergencial de Distribuição de Água, de acordo com a observação/descrição nas Ordens Bancárias.

Depois de ir para reserva, o vínculo verificado do militar **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** seria que o mesmo possui uma empresa (CNPJ: 19.801.098/0001-04) que recebeu pagamentos do 23º Batalhão ao prestar serviços gráficos para o Programa PIPA (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 10). Foram identificados pagamentos para a empresa em 2015 num total de R\$ 4.200,00. No entanto **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** nos parece figura fundamental já que no sistema CENSEC, de consulta cartorial, no mesmo período, consta com vínculos e procurações exaradas a diversos credenciados e pipeiros, o que o demonstra sabedor de como se operava o “esquema” criminoso. Além disso, conforme acima lastreado, **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA** transferiu R\$ 93.220,45 (noventa e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco reais) em 17 transferências bancárias distribuídas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme detalhamento nas tabelas abaixo, sem qualquer justificativa plausível:

(...)

D) RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA

Participava das rotas dos Municípios de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE, Deputado Irapuã Pinheiro/CE, Icó/CE e Mombaça/CE, todas pertencentes ao 23º BC, sendo empregado um total de vinte caminhões seus na Operação Carro-Pipa, e tinha, à época, sete dos seus caminhões na reserva de sorteio.

Informou que conhecia os denunciados: MAJ. FLÁVIO, 2º SGT CÉLIO MAURO, pois eles trabalhavam no Escritório da Operação Carro-Pipa, mas que não soube de nenhum ilícito cometido por estes militares ou outras pessoas. Disse que não ofereceu vantagem financeira aos militares supracitados e que não ameaçou ninguém de morte. Informou que conhece o senhor RIFANE da época em que ele era militar e declarou que o mesmo atua como “despachante” dos pipeiros, contudo não precisou de seus serviços e que está na Operação Carro-Pipa há mais de dez anos. Finalmente, relatou que conhece a gangue dos pipocas de Quixadá, pois convive desde a infância com alguns de seus membros (Evento 1, doc. 17, fl. 5).

Ocorre que não há lastro financeiro para o depósito de R\$ 5.000 (cinco mil reais) por ele realizado na conta do **2º SGT CÉLIO MAURO**, arrostado acima, no item “2-B” desta Exordial acusatória (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08), **revelando clara verossimilhança da prática do tipo penal de**

corrupção, em troca de vantagens nas fiscalizações dos caminhões-pipa.

E) EDVAN DE SOUSA RIFANE

Disse que conhece os pipeiros **RAIMUNDO MACÉLIO**, apelidado de Maninho, José Suassuna e o restante não sabe identificar pelo nome. Relatou que trabalha nas impressões de certidões negativas e outros documentos de interesse dos pipeiros, contudo não vai ao 23º BC para credenciá-los e já presenciou os sorteios (Evento 1, doc. 17, fl. 5).

Informou que conhece o **2º SGT CÉLIO MAURO** da época em que serviu no 23º BC e que não soube de nenhum ilícito cometido por estes militares ou outras pessoas. Disse que não ofereceu nenhuma vantagem financeira aos militares supracitados. Tem um relacionamento intenso com os pipeiros e conhece a maioria dos militares envolvidos nas denúncias, por conta de trabalhar como “despachante” para os pipeiros e por ser ex-militar do 23º BC.

De se notar que **EDVAN DE SOUSA RIFANE**, transferiu R\$ 2.000,00 (dois mil reais) para o **2º SGT CELIO MAURO** em setembro de 2016, conforme detalhamento abaixo PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08):

(...)

Tal valor não teve o lastro identificado pela análise dos dados da Receita Federal do Sr. **CELIO MAURO**, bem como não há comprovações nos autos de ter vindo de origem ou fonte pagadora lícita.

F) JOSÉ DE SOUSA DAVID

Quanto ao Pipeiro e denunciado **JOSÉ DE SOUSA DAVID**, seu depoimento é contundente e demonstra o pleno *modus operandi* de parte dos valores criminosos que foram associados à conta do segundo denunciado (Evento 97, doc. 1, fls. 65-66):

(...)

Ademais, se o referido denunciado não dirigia o caminhão e sequer sabia da existência de rotas, pergunta-se: o serviço de fato era prestado? em quais condições? E fiscalizado pelo próprio beneficiário dos valores que auferia em sua conta? As justificativas apresentadas pelo referido denunciado, Sr. **JOSÉ DE SOUSA DAVID** não são suficientes para ilidir sua conduta como criminosa e em comunhão de esforços com o Sr. **CELIO MAURO**.

Outro fato que se desponta como suspeito e passível de análise é o fato do referido denunciado não reconhecer sua assinatura na procuração abaixo colacionada, procuração, esta, pasme-se que alude vínculo com outro denunciado, o Sr. **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA**.

(...)

Ora, **CARLOS DANIEL MESQUITA** foi um dos denunciados que mais transferiu valores ao Sr. **CELIO MAURO**, conforme as planilhas acima, e sem qualquer lastro identificado. O que reforça a tese de que os três sabiam da orquestra criminosas, com ela anuíam e participavam com os demais militares e envolvidos.

4) DAS IMPUTAÇÕES JURÍDICAS

Em oitiva realizada com os denunciados e por todo o conjunto e elemento probatório até então colhido, chegou-se à conclusão no fólio anexo, que a maioria dos pipeiros, de fato, demonstraram ter tido contato ou conhecer os denunciados militares, como se percebe dos depoimentos ora relatados.

Aportados os dados, as condutas criminosas ficaram a todo evidenciadas. Isso porque os **denunciados militares**, em suas contas bancárias, demonstraram transações totalmente incompatíveis com o volume de proventos de renda que auferiam do Exército Brasileiro, depósitos suspeitos ou transações com pipeiros.

Quanto às transações financeiras diretamente com os pipeiros, há de se constatar que não há qualquer justificativa razoável ou plausível para tais transações, já que, em um primeiro momento, alguns dos pipeiros inclusive afirmam não ter notícias de cobranças de propina, bem como nem todos os militares afirmaram conhecer, de fato, os pipeiros.

Ademais, pelo volume das transações colacionadas, não há mínima plausibilidade em aceitar que existem justificativas para transações com pipeiros em conta bancária, bem como numerosos recursos de origem desconhecida em depósitos sequenciais nas contas bancárias, já que estamos aqui falando em volumes vultosos, transferidos pelos referidos pipeiros – a eles relacionados ou às atividades de missões da operação pipa.

Ainda, é importante asseverar que, à luz da conduta acima descrita, fica clara a subsunção da norma 12.683/12, no tocante ao crime de lavagem de dinheiro. Considerando que a lavagem de capitais é um procedimento complexo, pode-se afirmar que a conduta dos agentes militares (**FLÁVIO BERTOLOT** e **CÉLIO MAURO**) passou por um *modus operandi* bastante linear e multifacetado.

a. A primeira delas foi a fase da ocultação, na qual houve uma tentativa dos agentes (**FLÁVIO BERTOLOT** e **CÉLIO MAURO**) de conseguir menor visibilidade do dinheiro oriundo da prática de atividades ilícitas ou não prestadas de maneira devida (a sonegação da entrega de água ou cobrança de propina para tanto).

b. Com a posse do dinheiro, que não fora devidamente declarado perante a Receita Federal, houve, de fato, a cobertura ou mascaramento dos numerários, consistente em desligar os fundos de sua origem. Em outras palavras, fazer desaparecer o vínculo entre os agentes e o bem

precedente de sua atuação. São comuns e foram utilizadas múltiplas transferências de dinheiro, compensações financeiras, dentre outros.

c. Finalmente, fica evidente que o dinheiro retornou ao circuito econômico, transparecendo a imagem de produto normal de uma atividade comercial, que não fora devidamente declarada à Receita Federal, cominando na fase de integração. Neste momento, houve a conversão de dinheiro sujo em capital lícito, adquirindo propriedades e bens, além do investimento deste dinheiro em prol dos próprios agentes causadores.

Observa-se, portanto, que, frente à fracassada e inoperante estratégia de atacar as antecedentes atividades ilícitas, houve, com a punição do delito de lavagem de dinheiro, um redirecionamento do Direito Penal em controlar os efeitos destas, quais sejam, os fluxos financeiros oriundos das primeiras atuações ilegais.

Seguindo, portanto, a mesma tendência mundial e diante dos índices de ocorrências envolvendo crime organizado, desvio e lavagem de dinheiro, provenientes de variadas transações ilícitas, e da inserção destes temas no rol de destaque da construção dogmática e da política criminal, houve nítido interesse do Direito Penal Brasileiro em atingir um efetivo controle da circulação de capitais e suas origens, por meio da criminalização desta multimencionada conduta.

Ademais, a base ética da criminalização consistiu em evitar a circulação do dinheiro sujo no mercado, bem como impedir que o dinheiro lavado proporcione outros ilícitos.

Deste modo, resta claro que os agentes **TC FLÁVIO** e o **2º SGT CÉLIO MAURO** cometeram o delito insculpido na Lei nº 12.683/12, *verbis*:

Art. 1º Ocultar ou dissimular a natureza, origem, localização, disposição, movimentação ou propriedade de bens, direitos ou valores provenientes, direta ou indiretamente, de infração penal.

Fica evidente a dissimulação da natureza de numerários recebidos em conta, provenientes das condutas criminosas de corrupção.

Abaixo, um quadro resumo das transações e envolvimento entre os investigados. Importante mencionar que a transação entre o indiciado **2º SGT JOÃO PAULO** e a Sra. JEANNE DE ARAÚJO, cônjuge de FLAVIO BERTOLO, será minudenciada em cota anexa.

(...)

Em conclusão, evidentes estão a autoria e a materialidade do delito de corrupção, nas práticas ativa e passiva, em relação às condutas de **dar (pipeiros)** e **receber (militares)**, respectivamente, em razão da transferência e recebimento de vantagem indevida, no tocante aos denunciados acima citados, bem como os delitos insculpido de lavagem

de dinheiro nos termos da Lei 12.683/2012, aos denunciados **FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA e CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA**.

Ante todo o exposto, os denunciados cometeram os seguintes delitos:

1. **FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA**, incidiu nas tenazes do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, c/c art. 1º da Lei nº 12.683/12;

2. **CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA**, incidiu nas tenazes do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar, c/c art. 1º da Lei nº 12.683/12;

3. **CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA**, incidiu nas tenazes do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar;

4. **RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA**, incidiu nas tenazes do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar;

5. **EDVAN DE SOUSA RIFANE**, incidiu nas tenazes do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar;

6. **JOSÉ DE SOUSA DAVID**, incidiu nas tenazes do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar.

Ex positis, requer o *Parquet* Castrense que, após recebida e autuada a presente denúncia, sejam citados os denunciados, para que se vejam processar e julgar perante a Justiça Militar da União, prosseguindo-se nos demais trâmites do processo, até final condenação, tudo na forma da lei.

Nos termos do art. 109, II, “b”, do Código Penal Militar, c/c art. 91-A, § 1º, II, do Código Penal comum, requer seja declarada, como efeito da condenação, caso esta ocorra, a perda dos valores que não tiverem o lastro comprovado, a serem atualizados mediante perícia específica para este fim, dos agentes públicos acima citados, que se referem a numerários oriundos de prática ilícita e cujo o aumento patrimonial não se compatibiliza com seus rendimentos, já que se trata notoriamente de verbas que não foram auferidas por intermédio de fonte pagadora lícita.

Nos termos do art. 387, IV, do Código de Processo Penal c/c art. 3º, “a” do Código de Processo Penal Castrense requer ainda seja fixada, quantia mínima para reparação dos danos causados pelas infrações, partindo como premissa os numerários transacionados por cada um dos denunciados, considerando os prejuízos ao erário (dano à ordem pública), até então constatados, a serem arbitrados e individualizados pelo juízo.

Na condição de testemunhas, o MPM arrolou na Exordial os seguintes militares TC MARCELO GUIMARÃES e TC CÂNDIDO.

Ainda em 5/3/2021, o MPM, em emenda à Inicial, formulou pedido de arquivamento do feito em relação aos investigados ex-Cb CARLOS ROONEY MOREIRA DA SILVA e ao 2º Sgt JOÃO PAULO ESTEVES DE LIMA (evento 1, doc. 1 da APM).

Em 29/3/2021, o Juiz Federal Substituto da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM recebeu a denúncia com relação aos Acusados TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, 2º Sgt CELIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, Civil CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, Civil RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, Civil JOSÉ DE SOUSA DAVID e rejeitou-a com relação ao denunciado EDVAN DE SOUSA RIFANE, por falta de indícios mínimos de materialidade delitiva. Na mesma ocasião, o magistrado, atendendo ao pedido ministerial, determinou o arquivamento parcial dos autos com relação ao 2º Sgt JOÃO PAULO ESTEVES DE LIMA e ao ex-Cb CARLOS ROONEY MOREIRA DA SILVA (evento 1, doc. 3 da APM).

Os Acusados CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ DE SOUSA DAVID foram devidamente citados e constituíram o mesmo advogado para atuar na Defesa – Dr. ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ (OAB/CE 8.116) (eventos 20, doc. 2; 38, doc. 3 e 53, doc. 2 da APM).

Devidamente citado, o Acusado FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA constituiu, para atuar em sua Defesa, o Dr. FLÁVIO FERNANDES TAVARES (OAB/RJ 186.159), tendo o referido causídico apresentado peça de resposta à Acusação com pleito de absolvição sumária e de juntada de documentos. O pleito contido na peça de resposta à acusação não foi conhecido pelo Juízo *a quo*, em razão da aplicação do princípio da especialidade ao rito processual da Justiça Castrense, consoante entendimento do STM (eventos 28, doc. 2, 39, doc. 3 e 46 da APM).

Por Decisão proferida em 2/7/2021, foi declarada extinta a punibilidade e determinado o arquivamento parcial do feito em relação ao Acusado RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, em virtude do seu falecimento, provado por certidão de óbito acostada aos autos (eventos 72, doc. 2 e 85 da APM).

Em audiência, realizada por videoconferência em 30/6/2021, foi procedida a inquirição das testemunhas arroladas na Denúncia Cel EDNARDO CÂNDIDO DA SILVA e TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS. Após as oitivas, o MPM requereu vista dos autos para manifestação acerca das provas orais e, em 8/7/2021, requereu a oitiva das testemunhas Delegado de Polícia MARCUS VINÍCIUS AZEVEDO DAMASCENO, Ten Cel SILVIO FERNANDO FERREIRA DOS SANTOS e ex-CB ROONEY MOREIRA DA SILVA, apresentadas em rol complementar (eventos 82 e 95 da APM).

Em 19/8/2021, foram ouvidas as referidas testemunhas ministeriais, apresentadas em rol complementar. Após as oitivas, o MPM se declarou satisfeito com a prova oral. Ato contínuo, a Defesa de FLAVIO BERTOLOT PEREIRA declarou não ter testemunhas a arrolar. Na sequência, os autos foram com vistas à Defesa dos Acusados CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA e JOSÉ DE SOUSA DAVID, Dr. DELANO SOARES CRUZ, para indicação de testemunhas (evento 130 da APM).

Em sessão, realizada por videoconferência em 16/9/2021, foram inquiridas as testemunhas de defesa, Subtenente ANTÔNIO SÉRGIO LINS OLIVEIRA REGES, Sargento ELIAS MÁRCIO DE JESUS, LÚCIA ARTUR SALDANHA e RAIMUNDO DE ALMEIDA RODRIGUES JÚNIOR. Ato seguinte, foram procedidos os interrogatórios dos Acusados. Ainda na ocasião, o Juízo determinou que a defesa de CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA providenciasse a juntada de documento comprobatório de propriedade de dois caminhões por ele mencionados em seu depoimento, o que foi atendido pelo causídico (eventos 175, 186 e 187 da APM).

A Defesa de FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA nada requereu na fase do art. 427 do CPPM (evento 185 da APM).

O MPM requereu a remessa dos autos ao escritório da Operação Pipa, a fim de que fosse informado se os caminhões e as rotas investigadas estavam regularmente cadastrados e se foram fiscalizados. Solicitou, também, a juntada dos contratos de credenciamento desses caminhões e requisiu que a Defesa de FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA trouxesse aos autos os documentos comprobatórios de suas declarações em interrogatório, relacionados à licitude dos numerários por ele recebidos (evento 189 da APM).

Atendendo à solicitação do *Parquet*, este último acusado apresentou a documentação requisitada. Na ocasião, pleiteou o recebimento de peça acostada ao evento 28 da APM como resposta à acusação e a remessa dos autos ao MPM para, eventualmente, requerer o arquivamento dos autos; pleiteou, ainda, a absolvição sumária do réu com base no artigo 397 do Código de Processo Penal; a extração dos autos da parte conclusiva do Relatório de Verificação Sumária elaborado pelo TC Marcelo Guimarães Martins; a juntada de Recibo de Compra e Venda de Veículos, bem como Declaração de Imposto de Renda (evento 202, docs. 1, 2 e 3 da APM).

A autoridade de polícia judiciária militar juntou aos autos os esclarecimentos e os documentos requisitados pelo MPM (evento 212 da APM).

Os pleitos apresentados pela Defesa de FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, concernentes à absolvição sumária e ao arquivamento do feito, não foram conhecidos pelo Juízo *a quo* em razão do princípio da especialidade do processo penal castrense (evento 220 da APM).

Em alegações finais, o MPM requereu a procedência da Denúncia para o fim de condenar os Acusados, nos termos da Exordial (evento 241 da APM).

Por seu turno, a Defesa de FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA requereu a sua absolvição. Em seus argumentos, sustentou, em síntese: a insuficiência de lastro probatório para a condenação; a existência de provas acerca da licitude dos valores recebidos pelo Acusado; a idoneidade do réu atestada por testemunhas; o entendimento do Conselho de Controle de Atividades Financeiras – COAF, no sentido da inexistência de indícios de lavagem de capitais; a existência de vícios de parcialidade no Relatório de Verificação Sumária elaborado pelo TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS (evento 250 da APM).

A Defesa de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA E JOSÉ DE SOUSA DAVID, por sua vez, requereu a absolvição dos Acusados com base no art. 439, “e”, do CPPM. Aduziu, em síntese, que não existem provas suficientes para a condenação dos Acusados e que houve mero ilícito administrativo praticado pelo Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, mas não houve pagamento irregular, nem prejuízos à Administração Militar, pois seus caminhões teriam prestado os serviços integralmente à Operação Carro-Pipa (evento 252 da APM).

Em 7/3/2022, foi publicada a Sentença proferida pelo Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª CJM, com a decisão de teor já descrito no início deste relatório (evento 256 da APM).

Intimado em 8/3/2022, o MPM interpôs recurso de Apelação na mesma data (eventos 262 – 264 da APM).

Em 29/3/2022, foi certificado o trânsito em julgado para as Defesas de todos os Acusados (evento 267 da APM).

Por decisão proferida em 30/3/2022, o Juízo recebeu o recurso de apelação interposto, determinando a abertura de vistas às Partes para respectivas razões e contrarrazões recursais (evento 269 da APM).

Nas razões de apelação, o MPM requereu o provimento do Recurso para que a Sentença seja reformada e, conseqüentemente, sejam os Acusados condenados nos termos da Denúncia.

Em 23/4/2022, foi juntado aos autos instrumento, no qual o Dr. ANTÔNIO DELANO SOARES CRUZ, Advogado constituído pelos Acusados CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA substabeleceu, sem reservas, os poderes para atuar na defesa dos aludidos Acusados à Dra. ANDRÉA MELO RODRIGUES (OAB/CE nº 8.116) (eventos 280 – 282 da APM).

Em contrarrazões, a mencionada causídica requereu, na Defesa dos seus assistidos, que fosse mantida a Sentença proferida. Aduziu, em síntese, que não há nos autos elementos suficientes para embasar um decreto condenatório além daquele recebido por CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA (evento 283 da APM).

A Defesa de FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, em contrarrazões, requereu a manutenção da sentença absolutória de seu defendido. Aduziu, em síntese, ter sido provado que os fatos em apreço não constituíram infração penal (evento 284 da APM).

A PGJM, mediante parecer da Lavra do Subprocurador-Geral de Justiça Militar Dr. ROBERTO COUTINHO, opinou pelo conhecimento e pelo provimento do Apelo Ministerial para reformar a Sentença com a consequente condenação dos Apelados (evento 8).

A Ministra Revisora teve vista dos autos.

Intimadas as Partes

É o Relatório.

VOTO

O Recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual deve ser conhecido. Contudo, antes de adentrarmos no mérito recursal, faz-se imperiosa a avaliação da questão preliminar apresentada pela eminente Ministra Revisora Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA quando da realização da sessão virtual.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO FEITO POR NÃO OBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CPPM

Quando da sessão de julgamento virtual, a eminente Ministra Revisora suscitou, *ex officio*, questão preliminar de nulidade do feito por não observância do art. 433 do CPPM, haja vista a não realização da sessão de julgamento no Juízo de piso e, por consequência, a não realização dos debates orais.

Acerca do tema, peço vênias à eminente Revisora para discordar do seu posicionamento.

O tema é de amplo conhecimento dos ministros desta Corte, a qual entende, em sua composição majoritária, que, à semelhança do que ocorre no Processo Penal Comum, quando o réu está sujeito à jurisdição monocrática do Juiz Federal da Justiça Militar, a sustentação oral não é ato essencial à Defesa, de modo que a ausência do ato não importa, necessariamente, em nulidade,

podendo, inclusive, ser considerada matéria preclusa, caso não arguida em momento processual oportuno.

Nesse conspecto, ao compulsar os autos eletrônicos da APM nº 7000020-35.2021.7.10.0010, constata-se que, após a fase do art. 427 do CPPM, em 8/12/2021, mesmo ciente da jurisprudência desta Corte, o Magistrado de primeira instância determinou vistas às Partes para os fins do art. 428 do CPPM, oportunizando-lhes o direito de se manifestarem acerca de possível interesse na realização de debates orais, consignando o seguinte:

No caso concreto, há acusados civis, de forma que o processamento e julgamento do feito competem singularmente ao Juiz Federal da Justiça Militar.

Com isso, esvazia-se por completo a razão de realizar-se uma sessão de julgamento com sustentações orais, relevante fase quando o órgão julgador é um colegiado. Nesta hipótese, as partes essencialmente direcionam suas alegações aos Juízes-Militares, Juízes leigos que não se dedicam exclusivamente à função judicante e que podem ser substituídos no curso do processo.

Não à toa, sob a vigência da Emenda Constitucional nº 45, de 2004, o Supremo Tribunal Federal, ao debruçar-se sobre a competência dos Juízes de Direito, entendeu pelo não cabimento das sustentações orais em julgamentos monocráticos e afastou a alegação de cerceamento de defesa decorrente da supressão de tal fase processual, prevista no Código de Processo Penal Militar (CPPM)

(...)

Na Sequência, as Partes apresentaram suas Alegações Finais, silenciando-se quanto ao possível interesse na realização da sessão de julgamento com a produção de debates orais, e, por este motivo, em despacho saneador (evento 254 da APM), foi determinada a conclusão dos autos para a Sentença em Gabinete.

Ocorre que todas as teses Defensivas foram registradas no momento da apresentação das Alegações finais e avaliadas pelo Magistrado de primeira instância, não se vislumbrando quaisquer prejuízos às Partes, o que nos impõe a observância do princípio do *pas de nullité sans grief*.

Ressalta-se, ademais, que, no presente caso, em nenhum instante, as Partes manifestaram descontentamento ante à não realização da sessão de julgamento, haja vista que não interpuseram recurso da Decisão saneadora e, de igual sorte, nada mencionaram quando das razões e contrarrazões de apelação, o que extirpa a hipótese de existência de prejuízo.

Por esses fundamentos, alio-me à corrente majoritária desta Corte, no sentido de que a sustentação oral, em princípio, não é ato essencial à Defesa e

deve ser analisada sob a perspectiva do caso concreto, a fim de se verificar a eventual ocorrência de prejuízo, o qual, no presente caso, não se constatou.

Nesse sentido, seguem as seguintes ementas de julgados desta Corte:

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE DO JULGADO. DPU. CORRUPÇÃO PASSIVA. ARTIGO 308, § 1º, DO CPM. NULIDADE EM FACE DA NÃO REALIZAÇÃO DA SESSÃO DE JULGAMENTO. AUSÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ART. 433 DO CPPM. PRELIMINAR SUSCITADA DE OFÍCIO. REJEIÇÃO. PREJUÍZO À DEFESA. NÃO DEMONSTRAÇÃO. COMPORTAMENTO DEFENSIVO CONTRADITÓRIO. OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO *PAS DE NULLITÉ SANS GRIEF*. PREVALÊNCIA DE ENTENDIMENTO MAJORITÁRIO DO STM. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS. DECISÃO UNÂNIME. Consoante entendimento majoritário do STM, à semelhança do que ocorre no Processo Penal Comum, quando o réu está sujeito à jurisdição monocrática do Juiz-Federal da Justiça Militar, a sustentação oral, em princípio, não é ato essencial à Defesa e deve ser analisada sob a perspectiva do caso concreto, de modo que a sua ausência não importa, necessariamente, em nulidade, podendo, inclusive, ser considerada matéria preclusa, caso não arguida em momento processual oportuno. Apresenta-se contraditório o comportamento da Defesa que informa o seu desinteresse na realização da sessão de julgamento, oportunidade em que ocorreria a sustentação oral, e, posteriormente, sustenta a nulidade em virtude da não realização do ato. *In casu*, todas as teses defensivas foram registradas quando da apresentação das alegações finais e avaliadas pelo Magistrado de primeira instância, não se vislumbrando quaisquer prejuízos à Defesa, impondo-se a observância do princípio do *pas de nullité sans grief*. Embargos rejeitados. Decisão unânime (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000640-56.2021.7.00.0000. Relator: Min. LEONARDO PUNTEL. Dje: 14/3/2022).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. NULIDADE DA AÇÃO PENAL MILITAR. INOBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CPPM. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO NÃO ESSENCIAL À DEFESA. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. DECISÃO POR MAIORIA. **A sustentação oral, prevista no art. 433 do CPPM, é ato discricionário das partes e não essencial à defesa. Assim, a ausência desse rito não eiva de vícios a Ação Penal Militar caso as partes não tenham manifestado interesse pela sua realização, ou, ainda, na hipótese de não se insurgirem contra a decisão que designa data para sessão de julgamento sem a previsão de ocorrência dessa fase processual, tratando-se de matéria preclusa, quando não aventada no momento oportuno.** Precedentes do STF. Embargos Infringentes rejeitados. Decisão por maioria (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000388-27.2021.7.00.0000. Relator: Min. FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Julgamento: 19/8/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: EMBARGOS INFRINGENTES E DE NULIDADE. DEFESA. **PRELIMINAR. SUSCITADA EX OFFICIO. INOBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CPPM. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA.** ART. 311, CAPUT, DO CPM. FALSIFICAÇÕES EM GUIAS DE TRANSFERÊNCIA DO SINARM PARA O SIGMA. FALSIFICAÇÕES EM CERTIFICADOS DE REGISTRO DE ARMAS NO EXÉRCITO BRASILEIRO (CR). CRIMES QUE DEIXAM VESTÍGIOS. AUSÊNCIA DE EXAME GRAFOTÉCNICO. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA AUTORIA POR OUTROS ELEMENTOS PROBATÓRIOS. RECONHECIMENTO DA CONTINUIDADE DA CONDUTA DELITIVA. REJEIÇÃO DOS INFRINGENTES. MAIORIA. **O *Decisum* do Juízo de piso, que suprimiu a realização de sustentação oral na forma do art. 433 do CPPM, não macula de ilegalidade o feito. Vê-se que a sustentação oral é facultada às partes após a apresentação das alegações escritas, tratando-se de ato discricionário e não essencial à defesa.** Preliminar suscitada de ofício rejeitada. Decisão por maioria. O delito de falsificação de documento tem por escopo resguardar a fé pública, e, por conseguinte, a lisura dos procedimentos junto à Organização Militar, além de garantir os primados maiores da rotina castrense. Consoante o contexto fático-probatório, todos os documentos apresentados foram elaborados pelo embargante. Cumpre enfatizar que, no crime de falsificação documental, em que pese o laudo técnico não indicar que “foi o Apelado quem tentou falsificar as respectivas assinaturas”, isso, no entanto, não obsta a certeza da autoria. Isso porque revela-se necessária a flexibilização da regra insculpida no art. 328 do CPPM, sendo aceitável no ordenamento jurídico o reconhecimento da prática delitiva por outros meios idôneos, para além do exame pericial, a tornar inconteste a autoria e a materialidade do falsum. Noutra banda, diante de crimes dolosos idênticos, praticados em mesmo lugar, nas mesmas condições e com mesmo modo de execução, impende reconhecer a natureza de crime continuado, a teor do art. 71 do CP ordinário. Infringentes rejeitados. Decisão por maioria. (Embargos Infringentes e de Nulidade nº 7000430-39.2020.7.00.0000. Relatora MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA. Julgamento: 11/2/2021). (Grifo nosso).

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. ART. 251 DO CPM. ESTELIONATO. PRELIMINAR DEFENSIVA DE INCOMPETÊNCIA DA JMU. NÃO CONHECIMENTO. DECISÃO POR UNANIMIDADE. PRELIMINAR ARGUIDA DE OFÍCIO PELA MINISTRA REVISORA. AUSÊNCIA DE SUSTENTAÇÃO ORAL. ATO DISCRICIONÁRIO DAS PARTES. REJEIÇÃO. DECISÃO POR MAIORIA. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO. DECISÃO UNÂNIME. Rejeita-se a preliminar defensiva de incompetência da Justiça Militar da União diante da literalidade do art. 124, *caput*, da Constituição Federal de 1988, e do art. 9º do CPM, na hipótese de conduta delitiva praticada contra o patrimônio sob

administração militar. Decisão unânime. **A sustentação oral, prevista no art. 433 do CPPM, é ato discricionário das partes e não essencial à defesa. Assim, a ausência desse rito não eiva de vícios a Ação Penal Militar caso as partes não tenham manifestado interesse pela sua realização, ou, ainda, na hipótese de não se insurgirem contra a decisão que designa data para sessão de julgamento sem a previsão de ocorrência dessa fase processual, tratando-se de matéria preclusa, quando não aventada no momento oportuno. Precedentes do STF. Preliminar rejeitada por maioria.** Amolda-se ao tipo incriminador do art. 251 do Código Penal Militar a conduta perpetrada por civil que, de forma livre, consciente e deliberada, falsifica os balancetes da prestação de contas da Associação de compositores de prédio residencial em que há Próprios Nacionais Residenciais - PNR, utilizando-se de uma empresa de auditoria falsa para assim obter vantagem ilícita, por meio do desvio de dinheiro da conta bancária da referida Associação. Apelo defensivo desprovido. Decisão por unanimidade (Apelação nº 7000318-70.2020.7.00.0000. Relator Min. FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Julgado em 29/9/2021). (Grifo nosso).

Ante o exposto, voto no sentido de **rejeitar** a preliminar suscitada de ofício pela eminente Ministra Revisora de nulidade do feito em face de inobservância do art. 433 do CPPM.

MÉRITO

Quanto ao mérito, conforme descrito na exordial, a investigação relacionada a esta Ação penal, ligada à Operação Carro-Pipa, teve início a partir de denúncia anônima, enviada por carta ao Quartel do 23º Batalhão de Caçadores (23º BC), na qual se destacaram graves denúncias acerca de pagamentos de propina a militares da ativa que trabalhavam no Escritório da Operação Carro-Pipa daquela região, com relato de existência de pipeiros civis credenciados e despachantes envolvidos em esquema de corrupção por troca de benefícios e vantagens na atividade de condução e abastecimento de água à população de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Morada Nova/CE, com o pagamento de valores, em espécie, em troca de fiscalizações precárias e favorecimentos indevidos nos credenciamentos, sorteios fraudulentos, dentre outras irregularidades.

Vislumbrando a existência de indícios de crimes de corrupção ativa, corrupção passiva e de lavagem de dinheiro, o MPM ofereceu denúncia em desfavor dos Acusados, considerando os militares Maj FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA e Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA incursos no artigo 308, § 1º, do CPM, c/c o art. 1º da Lei nº 12.683/2012 do CPM; e os civis CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, EDVAN DE SOUSA RIFANE e JOSÉ DE SOUSA DAVID incursos no art. 309, parágrafo único, do CPM.

Com relação ao Acusado RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, devido ao seu falecimento ocorrido no curso do feito, foi declarada extinta a punibilidade e determinado o arquivamento parcial, prosseguindo o processo quanto aos demais denunciados.

Ao final da instrução processual, o magistrado de piso resolveu absolver FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA da imputação do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com base no art. 439, “b”, do Código Processual Penal Militar;

Absolver CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA da imputação dos delitos do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e art. 1º da Lei n. 9.613/1998; assim como absolver JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA da imputação do delito do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar, com base no art. 439, “b”, do CPPM; e

Condenar CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, por desclassificação, como incurso no delito do art. 310, *caput*, do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos, o direito de apelar em liberdade, fixando o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena.

Não houve interposição de recurso por parte das Defesas constituídas.

Pleiteia o MPM a reforma da Sentença para que sejam os Acusados condenados na forma da Denúncia.

Considerando as circunstâncias fáticas apresentadas nos autos, bem como a dinâmica disposta na Sentença recorrida e também nas razões recursais, abordarda-se-á o Recurso a começar pela conduta imputada ao Tenente-Coronel FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA para, na sequência, avaliar as condutas dos demais envolvidos, na forma que se segue:

Quanto à conduta do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA:

Sustenta o MPM que:

Ao tratar das acusações feitas contra FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, a Sentença afirma que todas as movimentações financeiras do réu teriam sido demonstradas pela defesa, o que não se sustenta após atenta análise dos autos.

A saber, não só as movimentações financeiras isoladamente são suspeitas, mas a conduta do réu em ocasiões próximas a elas.

O, então à época Major, FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim e Morada Nova, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, no dia 16 março de 2016, e Pedra Branca, dia 14 de abril de 2016, não havendo relatórios

confeccionados pelo militar das aludidas viagens (Evento 1, doc. 17, fl. 18, IPM).

Em medida de quebra de dados bancários e fiscais (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02), tanto do denunciado, quanto de sua esposa, pôde-se observar inúmeras transações suspeitas. Entre os lançamentos sem identificação de origem, chamam atenção os créditos decorrentes de diversos depósitos, que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais totalizam R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais) e que se encontram detalhados no PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 – Evento 108, doc. 02, fls. 18-19.

Na relação de lançamentos acima indicada, pode-se observar que são compostos sempre por valores “redondos” e feitos sequencialmente, em datas iguais. A título de exemplo, no dia 14.12.2015 foram feitos quatro depósitos, nos valores de R\$ 1.000,00 (mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais), R\$ 3.000,00 (três mil reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais) – totalizando R\$ 10.000,00 (dez mil reais), diga-se. Mas, em datas próximas, o mesmo padrão é observado, v.g. no dia 07.12.2015 a 10.12.2015, valores próximos a R\$ 10.000 (dez mil reais), mais uma vez são depositados de maneira fracionada, o que se observa, igualmente, em 18/12/2015. Ora, chama a atenção, conforme afirmado, a quantidade de valores e depósitos, no mesmo dia ou em dias próximos, e ainda fracionados.

Apesar de a Sentença afirmar com veemência que FLÁVIO foi o autor dos depósitos, não há nos autos nenhuma prova disso, tendo em vista que os depósitos não tiveram origem identificada, conforme relatado.

Ademais, os valores auferidos em sua conta e nas de sua esposa (conforme demonstrado) o foram em datas coincidentes ou muito próximas de viagens operacionais para fins de realizar missões da Operação Pipa. Como se depreende da análise dos fólios, o réu viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim e Morada Nova, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, no dia 16 março de 2016, e Pedra Branca, dia 14 de abril de 2016, não havendo relatórios confeccionados pelo militar das aludidas viagens (Evento 1, doc. 17, fl.3, IPM). Denota-se que uma parte dos depósitos fracionados está em períodos próximos dessas viagens, inclusive.

Outro fator de alerta é que a cônjuge do militar, JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA, somente declara rendimentos nos anos de 2013 e 2014 em sua DIRPF. A quebra de sigilo bancário foi referente ao período de dezembro de 2015 e ao ano de 2016. Neste período JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA não declara rendimentos, mas em suas contas bancárias ocorreram movimentações de créditos que somaram R\$ 106.046,19 (cento e seis mil, quarenta e seis reais e dezenove centavos), destes R\$ 75.350,00 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) são depósitos sem identificação da origem e em dinheiro. Os

depósitos em dinheiro, encontram-se detalhados na tabela constante no PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fls. 19-21. E, da mesma forma que na conta de seu marido, foram depósitos compostos de valores “redondos” e feitos sequencialmente e em datas iguais. Como exemplo, mais uma vez o malsinado dia 21.03.16, onde foram recebidos três depósitos nos valores R\$ 3.000,00 (três mil reais), 2.000,00 (dois mil reais) e 2.000,00 (dois mil reais).

No que se refere ao afirmado pelo réu em sede de interrogatório, merecem atenção os seguintes pontos:

Primeiramente, é de se estranhar a enorme quantidade de depósitos realizados na conta do réu, apesar de o mesmo ter alegado ter feito isso por medo de ser assaltado. Tal afirmação contradiz o que ele mesmo afirma, quando relata que trouxe R\$ 25.000,00 em espécie do Rio de Janeiro para Fortaleza. Ou seja, o TC FLÁVIO estava depositando de forma fracionada porque tinha medo de ser assaltado no trajeto até o banco, mas em outra oportunidade transita pelas ruas do Rio de Janeiro, pegando em seguida avião com destino a Fortaleza, tudo isso transportando a quantia acima mencionada?

Além disso, o que explicaria o fato de o réu não ter depositado o dinheiro na própria cidade do Rio de Janeiro? Na verdade, o TC FLÁVIO fez exatamente o oposto do esperado de alguém que estava com medo de ser roubado, preferindo correr o risco de trafegar com o valor inteiro junto a si a depositá-lo na própria cidade onde se encontrava.

Não há a menor coerência nas afirmações feitas pelo réu.

Outra de suas falas que merece destaque é que o TC FLÁVIO, ao tentar explicar outra motivação de não depositar o dinheiro por completo e de uma vez só na “boca do caixa” é de que ele supostamente não teria tempo. Ora, o que explica então o fato de nos dias 14.12.2015 e 18.12.2015 (respectivamente segunda e sexta-feira), o réu ter realizado inclusive mais de um depósito por dia, inclusive chegando a quatro depósitos somente no dia 14?

Além do mais, este alega que não depositava o valor por inteiro, porque os envelopes só cabem cinquenta notas, porém, é de conhecimento geral que pode-se fazer um depósito maior, quando contatado diretamente o gerente. Por FLÁVIO não procedeu desta maneira? Não há explicação plausível. Além disso, mesmo que fosse verdade sua afirmação acerca do número de cédulas por envelope, como explicar que só lhe foi possível depositar, em certas ocasiões, R\$ 3.000,00 (três mil reais). Suponhamos que sejam utilizadas notas de R\$100,00 (cem reais), que caso fossem utilizadas cinquenta cédulas, resultam no valor de R\$5.000,00, o que não coaduna com o afirmado pelo réu.

A não ser que, estranhamente, seu irmão tenha lhe fornecido as vultosas quantias de dinheiro, já referidas acima, com cédulas menores que R\$100,00 (cem reais), já que os depósitos não chegam perto da margem acima demonstrada, com o exemplo.

Como alguém que não tem tempo de aguardar a fila do caixa para depositar o valor total tem disponível em sua agenda tempo suficiente para depositar quatro vezes no mesmo dia?

Em determinado momento de sua fala, o TC FLÁVIO afirma que “é muita coincidência” todos os fatos narrados por este, bem como os depósitos feitos em sua conta terem acontecido praticamente no mesmo período de tempo em que este serviu como coordenador do Escritório da Operação Pipa no 23º BC. O Ministério Público há de concordar: é tanta coincidência que, aos olhos de qualquer observador, mesmo o mais leigo, é impossível deixar de perceber os evidentes indícios da existência de um esquema de corrupção envolvendo militares e pipeiros. **Aliás, é importante revelar que o aludido réu praticava inúmeros atos de ofício relacionados à operação pipa e que justificariam o recebimento de vantagens indevidas – a título de exemplo viagens de fiscalização de pipeiros e caminhões em situação irregular.**

Observa-se então, no caso em tela, a falta de evidências suficientemente críveis que comprovem a origem lícita do valor auferido por FLÁVIO, o que é suficiente para ensejar a condenação do mesmo (...)

Por fim, no que se referem aos documentos juntados pela Defesa na tentativa de comprovar as transferências suspeitas, o réu cita muitas pessoas envolvidas, porém, não arrolou nenhuma testemunha que comparecesse em juízo a fim de confirmar a sua versão dos fatos, o que é estranho, já que o réu, *a priori*, sabia das acusações feitas contra ele e teve a oportunidade de arrolar as referidas testemunhas. Aliás, fica mais um questionamento que simplesmente foi ignorado, não foi observado pelo juízo – que apenas levou em conta a palavra do réu, e que não soa minimamente razoável. Nesta linha, de todo o montante que o réu afirma ter identificação de valores (repise-se documentos elaborados de própria mão e sem uma confirmação testemunhal), nenhum montante foi feito mediante transferência bancária? Ora Excelências, como se empresta mais de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) a uma pessoa em dinheiro vivo, e não mediante transferência bancária? E como se empresta um numerário em dinheiro vivo a alguém que passará a depositar aquele dinheiro (guardado embaixo do colchão) apenas meses depois, em dias fracionados, e sem qualquer lastro que pudesse identifica-lo? Chega a soar inimaginável a história suso narrada.

Ainda, quanto às provas testemunhais, diferente da defesa do aludido réu, o Ministério Público Militar arrolou testemunhas que foram contundentes quanto ao comportamento do réu no 23º BC. O juízo *a quo*, com todo respeito, sequer cotejou de maneira efetiva os depoimentos testemunhais do Ministério Público Militar, considerando a “palavra” do réu, altamente controvertida e em improvável história que convença alguém. E mais uma vez, apenas para reforçar o argumento, no que se refere especificamente aos documentos juntados pelo réu, temos que a maioria deles são documentos de próprio punho, o que os torna

mais frágeis, tendo em vista que além da declaração per si, não há nenhuma outra comprovação do que ali está contido.

Sendo assim, apesar de todo o exposto pelo réu em seu interrogatório e posteriores peças processuais, o mesmo não demonstrou de forma convincente a licitude e idoneidade das operações financeiras constatadas em sua conta bancária.

(...)

Em que pesem as argumentações do MPM, o pleito não merece ser acolhido.

De acordo com a Sentença, os autos não lograram demonstrar, satisfatoriamente, o recebimento de vantagens indevidas pelo Acusado em razão de sua função desempenhada de chefe do escritório da Operação Carro-Pipa (OCP) no ano de 2016.

O magistrado *a quo*, corretamente, eis que de acordo com a prova dos autos, identificou a existência de boatos no Batalhão acerca do envolvimento de militares em fraudes no contexto da OCP, contudo consignou que não restou cabalmente demonstrada a participação do Acusado TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA ou mesmo sua conivência com eventual ato ilícito. Nesse sentido, apontaram os depoimentos das testemunhas TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS, Cel EDNALDO CÂNDIDO DA SILVA e ex-Sgt ELIAS MÁRCIO DE JESUS, os quais corroboram que o motivo da substituição do Acusado da chefia da OCP se deu por ineficiência operacional, com gestão aquém do esperado, além de baixa avaliação pelo Sistema de Gestão de Desempenho, mas sem elementos concretos a respeito de irregularidades, as quais ficaram adstritas ao campo dos boatos (eventos 81, vídeos 2-10 e 169, vídeos 1-6 da APM).

Destarte, em Juízo, o TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS afirmou que: (...) *os Comandantes estavam preocupados porque ouviram boatos no Batalhão de que alguns militares do Escritório da OCP estavam ostentando bens que eram incompatíveis com os vencimentos e com a condição de militar (...).*

O Cel EDNALDO CÂNDIDO DA SILVA afirmou que:

(...) ao usar a expressão “queda de rendimento” na denúncia, quis dizer que o Comando estava insatisfeito com a gestão interna da Operação Pipa e que existiam demoras de pagamento, problemas de organização, acúmulo de filas, pipeiros aguardando no sol sem barraca e comida, falta de agendamentos, falta de limpeza, etc.; que, na dúvida, propuseram a substituição do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, à época Chefe da Operação Pipa, por uma gestão aquém do esperado e na suspeita de possíveis irregularidades; (...) que não tem como apontar denúncias concretas a respeito do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, apenas boatos e conversas; não conhece a família do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA e tinha contato com ele apenas durante as

atividades formais do Batalhão; (...) que não conhece nenhum fato desabonador a conduta do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, apenas boatos; que todos os Militares da OP eram avaliados semestralmente pelo Sistema de Gestão de Desempenho; que os atributos relacionados à gestão, liderança e condução das tarefas diárias no período da direção do TC FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA obtiveram uma avaliação mais baixa, o que gerou a insatisfação do Comando do 23º BC, pois algumas tarefas não eram cumpridas integralmente (...)

Já o ex-Sgt ELIAS MÁRCIO DE JESUS declarou:

(...) que trabalhou com o Sr. Cel Bertolot e que nunca recebeu nenhum pedido estranho fora da legislação; (...) que o Cel blindava os integrantes do Escritório para não ter contato com os pipeiros; (...) que antes do Sr. Cel Bertolot chegar para trabalhar no Escritório já fazia parte do Escritório; que o Sr. Cel Bertolot fazia um bom trabalho; que o Sr. Cel Bertolot exerceu a função de Coordenador do Escritório; que na Coordenação do Sr. Cel Bertolot foi implantada interlocução do sistema GPIPA com o sistema GCDA; que disse não saber de nenhuma conduta que possa desabonar o Sr. Cel Bertolot; que disse que na conduta profissional do Sr. Cel Bertolot (Maj Flávio) na função reuniu uma equipe, orientava e sempre disposto a responder dúvidas dos integrantes do Escritório em relação ao trabalho (...).

Acerca da movimentação financeira do Acusado, o MPM, na Denúncia, fez referência a inúmeras transações suspeitas na conta do TC BERTOLOT, extraídas da quebra de sigilo bancário, com créditos decorrentes de diversos depósitos que variam de R\$ 500,00 (quinhentos reais) a 3.000,00 (três mil reais), entre dezembro de 2015 e março de 2016, os quais totalizam o valor de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais).

Para o *Parquet*, a existência de depósitos em dinheiro, realizados no mesmo dia, em valores que, somados, se aproximam de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) demonstra que o Acusado em referência se utilizou de manobra para evitar a identificação do depositante, que segundo o MPM seria obrigatória para montantes a partir do valor citado. Outrossim, informa que os valores depositados ocorreram em datas próximas às viagens operacionais de missões da OCP, o que caracterizaria o recebimento indevido atrelado às atividades funcionais.

Afirma o MPM que o Acusado viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim, Morada Nova e Pedra Branca, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, 16 de março de 2016 e 14 de abril de 2016 e aponta que parte dos depósitos fracionados ocorreu em períodos próximos às viagens realizadas. Em reforço, menciona que o Acusado não confeccionou os relatórios das viagens realizadas. Aduz, outrossim, que, em reforço à materialidade, foram constatadas movimentações de créditos não declarados ao fisco na conta bancária do cônjuge do Acusado JEANNE DE ARAÚJO

CAMURÇA PEREIRA das quais o valor de R\$ 75.350,00 (setenta e cinco mil, trezentos e cinquenta reais) são depósitos sem identificação da origem e realizadas em dinheiro.

O MPM também questiona a alegada devolução de empréstimo de mais R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), feito pelo Acusado, em dinheiro, e não mediante transferência bancária, ao seu irmão FRANK BERTOLOT PEREIRA e a avaliação, pró-Defesa, de documentos, na maioria deles de próprio punho, frágeis sob o ponto de vista probatório.

Acerca dos depósitos sem identificação, a sentença consignou que, no curso da instrução, a Defesa logrou comprovar a origem lícita do numerário e assim descreveu:

Demonstrou que, em julho de 2015, o TC BERTOLOT recebeu, em espécie, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de seu irmão, FRANK BERTOLOT PEREIRA, em contraprestação a uma ajuda financeira prestada pelo acusado em período pretérito. Idêntica transação repetiu-se em janeiro de 2016, com a entrega de mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e em julho de 2016, com o repasse de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Neste passo, vide: declaração prestada por FRANK BERTOLOT PEREIRA (evento 28, doc. 12); declaração prestada por DEVANIR DUARTE E SILVA (evento 28, doc. 13); perícia contábil atestando a compatibilidade entre os saques realizados nas contas bancárias do Sr. Frank e os valores repassados ao acusado (evento 28, doc. 14).

Outrossim, o réu logrou comprovar que, em dezembro de 2015, recebera R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do Sgt JOÃO PAULO ESTEVES DE LIMA, referente à venda de um veículo S-10. Este valor foi pago de modo fracionado: R\$ 54.000,00 depositados na conta bancária da esposa do acusado, JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA (comprovante de depósito - evento 28, doc. 16), e R\$ 16.000,00 (dezesseis mil) entregues em espécie ao TC BERTOLOT (vide depoimento do Sgt Esteves em sede inquisitorial - evento 28, doc. 17, da APM).

Ainda, o sentenciado em tablado recebeu, no decorrer do ano de 2016, R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), referentes à venda de diversos bens e utensílios domésticos a outros militares, em virtude de sua transferência ao Rio de Janeiro (vide declarações dos militares compradores - evento 28, doc. 24).

De mais a mais, atestou que sua esposa, em junho de 2016, recebeu em espécie R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), relativos à venda de um veículo Ford Ecosport, conforme recibo acostado aos autos (evento 202, doc. 3).

Assim, a Defesa demonstra que os valores em espécie, depositados pelo acusado em sua própria conta bancária, são provenientes de fonte honesta.

Observa-se, portanto que, ante a comprovação de que os valores recebidos pelo Acusado TC BERTOLOT em sua conta pessoal e na conta de sua esposa Sra. JEANNE não foram oriundos de infração penal, o Juízo de piso afastou a alegada ilicitude dos valores e a vantagem indevida, condições elementares para a tipificação dos delitos de lavagem de dinheiro e de corrupção passiva.

Em que pese a constatação da Sentença, o MPM, em suas razões de apelação, reforça os argumentos expostos na Denúncia e acrescenta que não há coerência nas declarações prestadas pelo Acusado e que há evidentes indícios da existência de um esquema de corrupção envolvendo militares e pipeiros, frisando que o Acusado praticava inúmeros atos de ofício relacionados à Operação Pipa e que justificariam o recebimento de vantagens indevidas.

O art. 308 do CPM tipifica a corrupção passiva e assim dispõe:

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Diminuição de pena

§ 2º Se o agente pratica, deixa de praticar ou retarda o ato de ofício com infração de dever funcional, cedendo a pedido ou influência de outrem:

Pena - detenção, de três meses a um ano.

Acerca do referido dispositivo, a doutrina leciona que o crime exige relação da conduta com a função pública e que, para a sua consumação, exige-se o cumprimento das elementares “receber” vantagem indevida ou aceitar sua promessa no exercício da função que exerce na Administração Militar, tendo como elemento subjetivo o dolo, havendo o elemento subjetivo específico do injusto na proporção que a vantagem exigida no *caput* é destinada ao próprio agente ou a terceiro.

Ocorre que, embora o MPM mencione a existência de fortes indícios de corrupção e não vislumbre coerência no depoimento do Acusado, o *Parquet milicien* não logrou demonstrar, de forma cabal, que os valores depositados nas contas bancárias do Acusado e de sua esposa tenham sido oriundos de atividades ilícitas, de modo a ter o Acusado se utilizado da função para a prática delitiva. De outra banda, conforme constatado pelo Juízo, a Defesa

apresentou provas acerca da licitude dos numerários recebidos que, por mais que eventualmente possam não ter sido declarados ao fisco em data oportuna, essa situação não transmuta a origem (lícita) dos recursos, o que torna a conduta atípica sob o enfoque da Denúncia.

Assim, não há nos autos comprovação de que os valores recebidos pelo Acusado se refiram a vantagem indevida recebida em razão da função pública exercida, não havendo qualquer liame entre os valores recebidos pelo Acusado e sua atividade exercida no escritório da Operação Carro Pipa.

Comprovada a licitude dos valores recebidos, os quais não foram fruto de infração penal, não há que falar em corrupção e crime de lavagem de dinheiro. Consoante comprovado nos autos e disposto na Sentença, o Acusado logrou comprovar que, entre os anos de 2015 e 2016, recebeu ao todo R\$ 67.000,00 (sessenta e sete mil reais) de seu irmão FRANK BERTOLOT PEREIRA, em contraprestação a auxílio financeiro que lhe prestou em data pretérita (evento 28, doc. 14).

Comprovado, outrossim, o recebimento pelo Acusado de R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do Sgt JOÃO PAULO ESTEVES DE LIMA relativo à venda de seu veículo S-10, cujo valor foi pago de forma fracionada, sendo R\$ 54.000,00 (cinquenta e quatro mil reais) depositados na conta bancária de sua esposa e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil reais) pagos em espécie, conforme depoimento do Sargento prestado no IPM, acostado no evento 28, doc. 17 do IPM.

O Acusado ainda recebeu R\$ 8.150,00 (oito mil cento e cinquenta reais) da venda de bens e utensílios domésticos a outros militares, em virtude de sua transferência para a cidade do Rio de Janeiro/RJ (evento 28, doc. 24).

Também restou comprovado que a esposa do Acusado recebeu, em espécie, o valor de R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), relativos à venda de um veículo Ford Ecosport (evento 202, doc.3)

Assim, a Sentença mostrou-se escorreita quanto à absolvição do Acusado TC BERTOLOT da imputação dos crimes de corrupção passiva (art. 308, § 1º, do CPM) e de lavagem de capitais (art. 1º da Lei n. 9.613/1998), por atipicidade (art. 439, “b”, do CPPM), e não carece de reparos, eis que em consonância com a prova dos autos.

Quanto aos Demais Acusados Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, CARLOS DANIEL MESQUITA e JOSÉ DE SOUSA DAVID, o MPM recorre da Sentença e requer a condenação de todos nos moldes da denúncia. Para tanto, aduz que:

(...)

Quanto ao réu Célio Mauro, trabalhou no Escritório pela Operação Carro-pipa de janeiro de 2013 a outubro 2016, viajando em missão de fiscalização naquele período. De igual modo, participou das viagens com a

falta dos relatórios (Evento 1, doc. 17, fl. 11, IPM), participada pelo, à época, MAJ. FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, relacionados às atividades da Operação Carro-Pipa dos Municípios de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Morada Nova/CE. **Aliás, repise-se, viagem esta que também foram encontrados depósitos em espécie de valores aproximados, conforme já demonstrado em sede de Denúncia.**

Este réu igualmente teve seus dados como alvo de medida de quebra de sigilo fiscal e bancário, bem como os de sua esposa. Da análise dos dados oriundos das instituições financeiras, observa-se que os créditos de CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA somaram R\$ 730.714,18 (setecentos e trinta mil setecentos e catorze reais e dezoito centavos), excluindo as duplicidades, dos quais R\$ 151.487,18 (cento e cinquenta e um mil quatrocentos e oitenta e sete reais e dezoito centavos) foram recebimentos do 23º Batalhão, entre proventos e diárias, o que representa apenas 21% (vinte e um por cento) do total auferido.

As transferências e depósitos recebidos somaram R\$ 212.818,23, que representam 30% (trinta por cento), já excluindo as transferências do próprio investigado, as duplicidades e os créditos de seu cônjuge. Ou seja, os valores recebidos como transferências e depósitos foram superiores aos proventos.

Ainda em análise aos dados bancários, foi dado ênfase aos créditos de pessoa física, para verificar um possível recebimento de valores dos prestadores de serviço de transporte de água na Operação Pipa (pipeiros). Nesse sentido, entre os depositantes do investigado, foi possível identificar três pipeiros ou envolvidos, contratados pelo 23º Batalhão de Caçadores.

O prestador de serviço e ora denunciado, JOSÉ DE SOUSA DAVID, CPF 234.193.693-87, transferiu R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais) para o militar nos anos de 2015 e 2016, conforme PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08. Em consulta ao SIAFI, o pipeiro JOSÉ DE SOUSA DAVID recebeu, no ano 2015, um total de R\$ 68.747,72 (sessenta e oito mil, setecentos e quarenta e sete reais e setenta e dois centavos) decorrentes de pagamentos de ordens bancárias emitidas pelo 23º Batalhão de Caçadores, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08).

O pipeiro RAIMUNDO MACELIO MESQUITA NOGUEIRA transferiu R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para CELIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA no ano de 2015, (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08).

Em consulta ao SIAFI, RAIMUNDO MÁCELIO MESQUITA NOGUEIRA recebeu o total de R\$ 278.056,66 (duzentos e setenta e oito mil, cinquenta e seis reais, sessenta e seis centavos), decorrentes de pagamentos pelos serviços prestados ao, 23º BC, nos anos de

2013, 2014 e 2015 (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 08).

Outro crédito de pessoa física que chamou atenção foi o proveniente do também ex-militar CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, que transferiu R\$ 53.220,45 (cinquenta e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco reais) em 14 transferências bancárias distribuídas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme tabela em PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 09.

O Ex-militar CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA entrou para reserva em 28/04/2014, ou seja, os créditos ocorreram em data posterior a este ir para reserva.

Em consulta ao Portal da transparência, CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA foi Terceiro-Sargento do Comando do Exército em Fortaleza-CE. A partir disso, foi possível observar em consulta ao SIAFI que este militar recebia, até março de 2014, diárias para atuar no Programa Emergencial de Distribuição de Água, de acordo com a observação/descrição nas Ordens Bancárias (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 10).

Além destes depositantes, os quais foi possível verificar envolvimento com o caso, chamou atenção a quantidade de pessoas físicas que creditaram para o investigado. Quanto aos créditos não identificados, somaram R\$ 227.259,93 (duzentos e vinte e sete mil reais e duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e três centavos) e representam 31% dos depositantes do investigado.

Ocorre que em diligência ao Banco do Brasil, este retornou a informação de que o real depositante de R\$ 40.000,00 do total acima explanado foi mais uma vez CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA.

Dos créditos identificados, observa-se que SILVANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (cônjuge de CÉLIO MAURO) também recebeu transferência do pipeiro e denunciado JOSÉ DE SOUSA DAVID, que, conforme já citado, depositou para seu esposo CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 11).

Quanto à análise patrimonial, considerando as informações da Declaração do Imposto de Renda Pessoa Física, DIRPF, foi possível observar que nos anos de 2015 e 2016, os rendimentos líquidos auferidos pelo casal não suportaram a variação patrimonial verificada naqueles anos (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 11), o que sustenta, igualmente, a teoria de lavagem de dinheiro tipificada acima.

O acréscimo patrimonial foi proveniente da aquisição em 2015 de duas motocicletas e um veículo e em 2016 pela aquisição de um veículo tipo Van que foi declarada por R\$ 126.000,00 (cento e vinte e seis mil reais). Segue abaixo o detalhamento dos bens declarados pelo

casal. O lastro financeiro, de depósitos não identificados e valores vindos de pipeiros ou outros envolvidos não foi declarado nos rendimentos à Receita Federal (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 12).

Da apuração patrimonial é possível observar que o casal só declarou bens nos anos de 2015 e 2016. Nesses anos, a aquisição de bens superou a renda líquida auferida por ambos. Nos anos de 2013 e 2014, não houve declaração de bens pelo casal.

Em sede de interrogatório, o SGT CÉLIO MAURO revelou que fez a compra de dois caminhões-pipa para que entregassem água pela Operação Pipa. Revelou ainda que fez um acordo com RAIMUNDO MACÉLIO, vulgo MANINHO, para que este gerenciasse seus caminhões. Informou que o fez, tendo em vista que por trabalhar no Escritório da Operação Carro Pipa, já conhecia MANINHO e sua experiência com os caminhões.

Alegou ainda que um dos caminhões estava em nome de sua mãe e outro de seu primo, e que os motoristas credenciados eram JOSÉ DE SOUSA DAVID, em um caminhão, e outro motorista que o réu não sabe informar o nome no outro. Informou que a prestação de contas era feita por CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, à época procurador de MANINHO, que então depositava nas contas credenciadas e repassava o dinheiro para o réu.

O SGT CÉLIO MAURO, na mesma ocasião, informou que sabia que não podia ter caminhões-pipa por trabalhar no Escritório da Operação Pipa, mas que o fez para conseguir uma renda extra. Com isso pode-se explicar porque o SGT CÉLIO MAURO utilizou-se de diversos “laranjas”, conforme ele mesmo confessa, para mascarar que os supostos caminhões na verdade pertenciam a ele.

Relatou ainda que os depósitos em sua conta se referem aos rendimentos obtidos com a prestação de serviço dos carros-pipa. Informou ainda que obteve o drone de valor alto para poder trabalhar com o mesmo e que seus trabalhos com o drone em questão eram seu foco principal, gerando para ele valor considerável.

Na tentativa de comprovar a veracidade as alegações feitas pelo réu, tem-se que a defesa de CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA e JOSÉ DE SOUSA DAVID requereu a juntada de documentos referentes aos caminhões de placas BWI0166 e JLW4H89, que foram de propriedade das Sras. MARIA DOS SANTOS NERIS MACHADO, genitora do acusado Célio Mauro Machado de Almeida e SÔNIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO, mãe da esposa do militar (sogra), SILVANIA NOGUEIRA DO NASCIMENTO (Evento 186).

Para checar a veracidade das informações apresentadas pelo réu, este Membro Ministerial requereu que o Exército Brasileiro esclarecesse se os caminhões acima informados participavam da

Operação Pipa e que anexasse os contratos de credenciamento. Sendo assim, o Exército enviou as informações requeridas, bem como os contratos conforme requisitado. (Evento 212).

Porém, temos que ao analisar os contratos de credenciamento, em nenhum deles consta como proprietários dos caminhões as pessoas indicadas pela Defesa, a saber a mãe do SGT CÉLIO MAURO e sua sogra. Assim como, diferindo do afirmado pelo réu em interrogatório, não aparece o nome de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA como prestador de contas em nenhum dos caminhões.

Além do mais, temos que os primeiros credenciamentos na Operação Pipa desses caminhões constam do final de 2016, período ulterior ao dos depósitos suspeitos realizados na conta do réu, ou seja, existiam outros caminhões em nome do réu, cuja titularidade não fora revelada no momento do interrogatório e que desembocaram na quantidade dos depósitos ilícitos acima especificados. Aliás, é importante revelar que o aludido réu praticava inúmeros atos de ofício relacionados à operação pipa e que justificariam o recebimento de vantagens indevidas – a título de exemplo viagens de fiscalização de pipeiros e caminhões em situação irregular.

Por fim, temos que, diferentemente do alegado em interrogatório, JOSÉ DE SOUSA DAVID não figura como motorista em nenhum dos contratos ou documentos enviados pelo Exército Brasileiro. Temos então que, em que pese a genitora do réu e sua sogra terem sido proprietárias dos caminhões, o restante das informações fornecidas pelo réu em sede de interrogatório não condizem com o que está descrito nos documentos oficiais enviados pelo Exército Brasileiro, de tal forma que a história contada se torna inverídica no que se refere à propriedade dos caminhões e motoristas credenciados enquanto estes estiveram credenciados na Operação Pipa.

Deste modo, temos que apesar de todos os documentos trazidos pela defesa e as alegações do réu no interrogatório, permanecem altas as suspeitas acerca dos depósitos irregulares, tendo em vista que o réu não comprovou a origem de tais depósitos, ou sequer forneceu informações coerentes com o que consta nos documentos do Exército.

No que se refere especificamente a CARLOS DANIEL, tem-se que, conforme já depurado em Inquérito, o presente réu foi Terceiro-Sargento do Comando do Exército em Fortaleza-CE. A partir disso, foi possível observar em consulta ao SIAFI que este militar recebia, até março de 2014, diárias para atuar no Programa Emergencial de Distribuição de Água, de acordo com a observação/descrição nas Ordens Bancárias.

Depois de ir para reserva, o vínculo verificado do militar CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA seria que o mesmo possui uma empresa (CNPJ: 19.801.098/0001-04) que recebeu pagamentos do 23º Batalhão

ao prestar serviços gráficos para o Programa PIPA (PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010 - Evento 108, doc. 02, fl. 10).

Foram identificados pagamentos para a empresa em 2015 num total de R\$ 4.200,00. No entanto CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA nos parece figura fundamental já que no sistema CENSEC, de consulta cartorial, no mesmo período, **consta com vínculos e procurações exaradas a diversos credenciados e pipeiros, o que o demonstra sabedor de como se operava o “esquema” criminoso.**

Além disso, conforme acima lastreado, CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA transferiu R\$ 93.220,45 (noventa e três mil, duzentos e vinte reais e quarenta e cinco reais) em 17 transferências bancárias distribuídas nos anos de 2014, 2015 e 2016, conforme apresentado, sem qualquer justificativa plausível.

Em sede de interrogatório, afirmou que trabalhava com a parte burocrática dos caminhões de RAIMUNDO MACÉLIO (MANINHO), ganhando R\$ 1.200,00 reais por mês para prestar contas, fazer credenciamento, transferir dinheiro para os donos dos caminhões, etc.

Afirmou ainda que o dinheiro vinha da Organização Militar para a conta de quem estava credenciado, que então esse valor era transferido para o réu e em seguida para o SGT CÉLIO MAURO.

Porém, tais informações não se coadunam em dois aspectos principais:

O primeiro aspecto é o fato de que parece muito contraditório o valor que CARLOS DANIEL recebia como “salário” de MANINHO, se comparado à sua responsabilidade, especialmente pelo volume de dinheiro que o mesmo movimentava, conforme já demonstrado acima.

Já o segundo aspecto que gera questionamentos quanto à sua razoabilidade, é o fato de que, no caso específico em que estaria credenciado JOSÉ DE SOUSA DAVID, o procedimento foi totalmente diverso, já que JOSÉ DE SOUSA DAVID aparece como aquele que transfere diretamente para o SGT CÉLIO MAURO em várias ocasiões.

Além do mais, em que pese o que o réu alegou em sede de interrogatório, a saber, que JOSÉ transferia para ele, para ele então transferir para o SGT CÉLIO MAURO, tal fato não foi sequer citado por JOSÉ em nenhuma oportunidade, seja no decurso do Inquérito ou da própria Ação Penal.

Por fim, CARLOS alegou que não fazia a transferência referente ao caminhão cadastrado em nome de JOSÉ DE SOUSA DAVID porque supostamente só passaria por ele o valor do outro caminhão do SGT CÉLIO MAURO, do qual eram abatidos do total os valores destinados a combustível, manutenção, etc. No que se refere a este ponto, há clara contradição do réu quando, em determinado momento de seu questionamento, informa que também, em determinadas ocasiões

recebeu de JOSÉ DE SOUSA DAVID e transferiu para o SGT CÉLIO MAURO, servindo como intermediário.

Em relação a JOSÉ DE SOUSA DAVID, tem-se que este réu, em seu interrogatório, confirma exatamente o que já fora afirmado em inquérito, a saber que tinha SGT CÉLIO MAURO como genro, pois conviveu sete anos com a mãe da esposa do SGT CÉLIO. Informou ainda que por haver uma relação de confiança entre os dois, o SGT CÉLIO informou a ele que comprou o caminhão e que se o caminhão fosse sorteado, o convidaria para trabalhar como motorista, no que o réu concordou e passou seus dados para o SGT.

Informou ainda que nunca dirigiu o caminhão entregando água. No que se referem aos depósitos quando o dinheiro caía na sua conta, avisava para o SGT CÉLIO e em troca recebia R\$500,00, R\$600,00 ou outros valores como forma de gratificação e ajuda. Ou seja, ele tinha PLENA CONSCIÊNCIA que um caminhão estaria “rodando” (ou não – pois não se sabe se este caminhão prestava serviços regularmente) em seu nome, que seu genro era o suposto proprietário, e que aqueles valores não tinham lastro pois ele próprio não realizava nenhum serviço.

No que se refere à procuração supostamente assinada por ele em favor de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, este informou que assinou um papel que o SGT CÉLIO levou para ele, mas que a procuração em si, não reconheceu sua assinatura.

Ademais, se o referido réu não dirigia o caminhão e sequer sabia da existência de rotas, pergunta-se: o serviço de fato era prestado? Em quais condições? E fiscalizado pelo próprio beneficiário dos valores que auferia em sua conta? As justificativas apresentadas pelo referido réu, JOSÉ DE SOUSA DAVID não são suficientes para ilidir sua conduta como criminosa e em comunhão de esforços com CELIO MAURO.

Aportados os dados e ouvidos os réus, bem como as testemunhas, as condutas criminosas ficaram a todo evidenciadas. Isso porque os denunciados militares, em suas contas bancárias, demonstraram transações totalmente incompatíveis com o volume de proventos de renda que auferiam do Exército Brasileiro, depósitos suspeitos ou transações com pipeiros.

Quanto às transações financeiras diretamente com os pipeiros, há de se constatar que não há nenhuma justificativa razoável ou plausível para tais transações, já que, em um primeiro momento, alguns dos pipeiros inclusive afirmam não ter notícias de cobranças de propina, bem como nem todos os militares afirmaram conhecer, de fato, os pipeiros.

Ademais, pelo volume das transações colacionadas, não há mínima plausibilidade em aceitar que existem justificativas para transações com pipeiros em conta bancária, bem como numerosos recursos de origem desconhecida em depósitos sequenciais nas contas bancárias, já que estamos aqui falando em volumes vultosos,

transferidos pelos referidos pipeiros – a eles relacionados ou às atividades de missões da operação pipa.

Por fim, verifica-se que todos os envolvidos, em ocasião alguma apresentaram provas contundentes para explicar a motivação e real origem dos depósitos fracionados, restando apenas suas alegações e justificativas, o que por si só não demonstra a inocência dos réus e cuja maioria já foi rebatida ao longo destas alegações. (Grifos no original).

Restou satisfatoriamente comprovado que o Acusado Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA se utilizou dos dados pessoais do Civil JOSÉ DE SOUSA DAVID, com a sua aquiescência, para cadastrá-lo perante o programa Operação-Pipa, com a finalidade de prestar os serviços e ser remunerado, por intermédio de terceiros, já que, sendo CÉLIO militar e integrante do Escritório da Operação Carro Pipa, não o poderia fazer em nome próprio.

Os autos indicam que o Acusado CÉLIO adquiriu 2 (dois) caminhões, os quais foram entregues aos cuidados de RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, “vulgo Maninho”, o qual se utilizava dos serviços de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, como procurador que se encarregava de prestar as contas dos caminhões perante o Batalhão (23º BC), e realizar o gerenciamento operacional dos veículos, como abastecimento e manutenções.

Segundo o depoimento de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA em Juízo, Maninho era empresário e possuía vários caminhões, sendo assim, o contratou-o para o gerenciamento de alguns desses veículos, aproximadamente 17 (dezessete), entre eles, os dois veículos de propriedade do Sgt CÉLIO.

Um dos veículos de CÉLIO foi cadastrado perante a OCP em nome de seu “sogro” JOSÉ DE SOUSA DAVID. Quanto ao outro veículo, não consta comprovação nos autos do nome cadastrado no âmbito da OCP, tendo a informação apenas de que o gerenciamento teria sido realizado por CARLOS DANIEL.

Nesse sentido, são convergentes os depoimentos dos três Acusados Sgt CÉLIO e os Civis JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, prestados em Juízo.

Restou apurado que o Civil JOSÉ DE SOUSA DAVID nunca viu o caminhão vinculado ao seu nome, cadastrado no escritório e, sendo assim, nunca dirigiu ou entregou uma carrada d’água sequer no âmbito do Programa.

Embora não tenha trabalhado para o programa emergencial, o Civil JOSÉ DE SOUSA DAVID recebeu, em sua conta bancária, valores referentes aos serviços prestados e repassou os valores ao Acusado Sgt CÉLIO, real proprietário do veículo, sendo por ele remunerado por uma quantia que variava entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 600,00 (seiscentos reais) a cada pagamento.

Em Juízo, o Acusado CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA declarou que, embora fizesse o gerenciamento dos dois veículos de CELIO, como o pagamento pelos serviços de um dos veículos era depositado diretamente na conta de JOSÉ DE SOUSA DAVID e repassado ao Sgt CELIO, do outro veículo era feito o abatimento das despesas relacionadas a ambos os caminhões, e o saldo era direcionado ao Sgt CELIO como pagamento residual. O Acusado CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA assegurou a existência dos veículos e afirmou que teria feito manutenção deles para que iniciassem o transporte das águas.

Nesse sentido, a constatação da Sentença mostrou-se correta, pois consignou que o Acusado JOSÉ DE SOUSA DAVID, em verdade, teria figurado apenas como motorista “laranja”, uma vez que jamais trabalhou para a Operação. Isso porque os caminhões eram administrados por “MANINHO”, que subcontratou CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA para o gerenciamento, que possuía procurações tanto de JOSÉ SOUSA DAVID quanto do outro motorista não identificado para a realização dos serviços. A procuração de JOSÉ DAVID está acostada ao evento 97, fl. 40 do IPM.

Acerca da referida procuração, aduziu o MPM que a assinatura aposta no documento não teria sido reconhecida pelo subscritor JOSÉ DAVID em seu depoimento.

Nesse momento, a conduta começa a desaguar na tipificação de crime de falsidade documental e/ou ideológica. Contudo, em Juízo, o Acusado JOSÉ DAVID declarou ter ficado na dúvida sobre a assinatura, uma vez que em determinada ocasião teria sido procurado pelo Acusado CÉLIO, que levou alguns documentos para que ele assinasse. Nesse aspecto, não há nos autos outros elementos que sejam suficientemente aptos a comprovar a configuração da falsidade, mas a patente dúvida, que deve operar em favor dos Acusados, em especial, porque o documento dos autos é mera cópia, da qual se observa selo de autenticidade de Cartório também cópia.

Sobre a conduta de CÉLIO ter cadastrado JOSÉ DAVID como motorista de fachada e este sequer ter conduzido uma carrada de água, mas mesmo assim recebido valores pelos serviços em sua conta, a prática foi confessada por JOSÉ DAVID e traz contornos de fraude com o consequente recebimento de vantagem ilícita, o que em tese subsumiria ao crime de estelionato previsto no art. 251 do CPM. Porém, com perspicácia o magistrado de piso reconheceu que os autos não trazem elementos suficientes para presumir a existência de prejuízos ao erário, elemento indispensável à tipificação do referido tipo penal.

Nesse sentido, restou consignado no *Decisum*:

É relevante comentar que, ainda que o SGT CÉLIO tenha confessado o registro de um dos caminhões em nome do “laranja” JOSÉ DE SOUSA DAVID, esse fato, por si só, é insuficiente para presumir a

existência de prejuízos ao erário, fazendo surgir um teórico delito de estelionato. Para tal, haveria que constar nos autos provas acerca do não cumprimento adequado das rotas de entrega de água, juntamente com o respectivo pagamento por parte do Exército. Ocorre que estas informações não constam dos fólios, até porque não foram objeto de instrução. Portanto, fica afastada a hipótese de um eventual amoldamento dos fatos ao art. 251 do CPM.

Assim, compactuo com as razões do íncrito magistrado, pois, nos autos, não houve dilação probatória no sentido da busca por elementos que pudessem ao menos pôr em cheque a comprovação acerca da efetiva entrega da água ou da lisura no procedimento de prestação de contas dos pipeiros cadastrados, capaz de gerar pagamento indevido e prejuízo à Administração Militar, requisito exigido pelo tipo penal do art. 251 do CPM.

Acerca do crime de corrupção ativa, imputado aos civis JOSÉ DAVID e CARLOS DANIEL, assim dispõe o art. 309 do CPM:

Corrupção ativa

Art. 309. Dar, oferecer ou prometer dinheiro ou vantagem indevida para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional:

Pena - reclusão, até oito anos.

Aumento de pena

Parágrafo único. A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem, dádiva ou promessa, é retardado ou omitido o ato, ou praticado com infração de dever funcional.

O *Parquet* não logrou êxito em demonstrar a ocorrência dos núcleos do tipo penal, consistentes em “dar”, “oferecer” ou “prometer” dinheiro ou vantagem indevida com fim específico de ter em seu benefício a prática, a omissão, ou o retardamento de ato funcional.

Não se verifica do caderno processual que os Civis JOSÉ DAVID e CARLOS DANIEL estivessem em posição de oferecer ou mesmo prometer vantagem ao Acusado Sgt CÉLIO para a prática ou omissão funcional de CÉLIO, mas, ao contrário, ele é quem se beneficiava dos Acusados Civis que se assemelhavam a seus prestadores de serviço e/ou funcionários.

Assim, andou bem a Sentença quando absolveu os Civis CARLOS DANIEL e JOSÉ DAVID das imputações dos crimes de corrupção ativa e de lavagem de dinheiro, especialmente porque não se pode chegar à comprovação de que eles teriam efetuado os pagamentos objetivando a realização ou o retardamento de ato funcional, bem como que a origem do dinheiro fosse ilícita, conforme já exposto.

No que tange à conduta de corrupção passiva, imputada a CÉLIO, de igual sorte, não foi possível comprovar que teria ele recebido vantagem indevida em razão da função ou aceitado promessa de vantagem.

A testemunha Cel EDNALDO CÂNDIDO SILVA declarou que havia boatos na OM sobre o patrimônio de CÉLIO não condizer com o seu salário, mas afirmou que não havia interferências do Acusado CÉLIO no procedimento de escolha dos pipeiros, pois os sorteios eram realizados por *software* sem interferências externas.

O TC MARCELO GUIMARÃES MARTINS declarou que CÉLIO não aparentava nada extraordinariamente acima dos padrões de um militar comum e que o Acusado trabalhava na parte de fiscalização da atividade em campo e não tinha acesso aos computadores do Batalhão.

A testemunha CARLOS RONNEY declarou que o escritório apenas fiscalizava e não realizava credenciamento nem prestação de contas dos pipeiros.

O ex-Sgt ELIAS MARCIO DE JESUS declarou que o Acusado CÉLIO não tinha qualquer poder de decisão como rotas de caminhões, participação na operação pipa, devido à segregação de função, e que a fiscalização das rotas dos pipeiros era incumbência de outras OMs e não do escritório da OCP. Acrescentou que CÉLIO não tinha contato com a prestação de contas e que não era possível que ele (Acusado) modificasse dados do sistema que pertencia a uma Empresa, acrescentando que o Sgt CÉLIO veio de família mais favorecida e sempre gostou de eletrônicos e por isso sempre teve drone, o qual utilizava em filmagens.

O Acusado CÉLIO, em Juízo, afirmou:

(...) eu não tinha ingerência da coisa, quem fazia a fiscalização era equipe de fora do Escritório, e quem fazia o credenciamento era a equipe de fora, quem prestava conta era a equipe de fora, então a gente era muito isolado ali, a minha função era pegar relatórios do pessoal que ia para fiscalizações e colocar na planilha, preparar o cronograma de trabalho, então minha função ali no dia-a-dia, não tinha como eu fazer ingerência em nada ou modificar nada. Não é porque eu tinha dois caminhões que trabalhavam na operação que em momento algum eu ia permitir que o caminhão fosse fantasma ou não entregasse a água. (...)

(...)

O sorteio, ele era feito num site indicado pelo Comando Militar do Nordeste, era transmitido dentro do auditório para várias testemunhas, quem quisesse assistir ia né e muitos Pipeiros iam, e assim que era sorteado e passado na tela, era impresso e divulgado na sala ao lado né, município por município. Quando terminava, era feita toda aquela nota para ser publicada no boletim e transmitido para as COMDEC das prefeituras via e-mail e exposto na página do 23º BC também, então não

tinha como haver qualquer tipo de manipulação uma vez que o sistema era determinado pelo CMNE e era disposto ali na hora.

Portanto, dos relatos testemunhais, convergentes com o depoimento do Acusado CÉLIO, ficou firmado que ele não possuía qualquer poder de ingerência nos procedimentos da OCP que pudesse direcionar os sorteios, influir nos credenciamentos ou realizar acréscimos ou modificações no sistema relacionado à prestação de contas, o que afasta a tese de recebimento de vantagens em troca de favorecimentos nos credenciamentos ou benefícios em fiscalizações. De igual modo, considerando não haver comprovação da origem ilícita dos numerários recebidos por CÉLIO em sua conta bancária, mostrou-se escorregia a absolvição pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em que pese a absolvição do Acusado CÉLIO dos crimes imputados na Denúncia, procedendo à *emendatio libelli*, nos termos do art. 437, “a”, do CPPM, c/c a Súmula nº 5 do STM, entendeu o magistrado de piso que a conduta infringiu o tipo penal do art. 310 do CPM e, assim, CONDENOU-O à pena final de 2 (dois) anos de reclusão, em regime aberto, com o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos.

Assim fundamentou o magistrado ao prolatar sentença condenatória:

Ora, com base em todas as provas já relacionadas nesta sentença, incluindo a própria confissão deste militar e as consideradas para sua absolvição pelo art. 308, § 1º, do CPM, não há dúvidas de que CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA arquitetou um ilícito estratagema para participar da Operação Carro-Pipa, extraindo vultosos lucros nos anos de 2013 a 2016.

Para tal, adquiriu caminhões-pipa, registrou-os em nome de terceiros, cadastrou-os na OCP em nome de laranjas, contratou os serviços de “Maninho” para operacionalizar os serviços, tudo com o fito de possibilitar sua participação no programa emergencial.

Tinha plena consciência da ilicitude de sua participação, tendo em vista sua posição como militar atuante no próprio escritório da OCP, tanto que planejou minuciosamente uma forma de não ser descoberto.

Portanto, de forma simulada, participou por intermédio de terceiros, na concessão de serviços relativos à Operação Carro-Pipa, programa concernente à administração militar, a quem cumpre a sua fiscalização (...).

(...)

Como se percebe, o delito visa a resguardar a idoneidade dos atos administrativo militares. Configura indubitável risco à lisura dos serviços da Operação Carro-Pipa o fato de um militar atuar dissimuladamente como contratado pela OM, ainda mais quando trabalhava paralelamente na equipe de fiscalização destes serviços, no escritório da OCP. Isso sem

falar na patente violação à Disciplina, base angular que rege a vida na caserna.

No que concerne a JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, compreendo que, ainda que tenham auxiliado o SGT CÉLIO MAURO em sua empreitada, não incorreram no delito do art. 310 do CPM, mormente por ausência de dolo.

Quanto ao primeiro, apenas buscou ajudar seu “genro”, não visando obter qualquer vantagem. Já o segundo, viu-se que, em verdade, fora contratado por Maninho para prestar contas de vários caminhões, de modo que não buscava especificamente contribuir para o delito almejado pelo sargento. Assim, cumpre operar a *emendatio libelli* apenas em relação a CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA.

Destarte, por tudo que dos autos consta, restou devidamente comprovado que, no decorrer dos anos de 2013 a 2016, o SGT CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, de forma livre e consciente, participou, de modo simulado, por interpostas pessoas, em contratos firmados com a administração militar, de modo a prestar serviços no âmbito da Operação Carro-Pipa, por meio dos caminhões de placas JLW-4789 e BWI-0166, sendo que, à época, trabalhava no escritório da OCP, exercendo fiscalização sobre estes mesmos serviços.

Noutra quadra, o acusado CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, no momento da prática criminosa, tinha plena capacidade de entender o caráter ilícito do fato e de determinar-se de acordo com esse entendimento, possuindo potencial conhecimento da ilicitude, sendo-lhe exigida conduta diversa.

Portanto, o fato *sub judice* é típico, antijurídico e culpável, não havendo qualquer causa excludente de ilicitude ou de culpabilidade do réu, razão pela qual, nos termos do art. 297 do CPPM, a condenação se impõe.

Restou suficientemente provado que o Acusado CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA tomou contrato perante o escritório da OCP por intermédio de terceiros e, com isso, auferiu lucros. Nesse sentido os três Acusados que fizeram parte da empreitada foram uníssonos em suas declarações em Juízo, no sentido de que o Sgt CÉLIO era o real proprietário de 2 (dois) caminhões de placas JLW-4789 e BWI-0166, que estavam registrados em nome de familiares (mãe e sogra).

O Acusado CÉLIO confessou em Juízo que foi orientado a não possuir caminhões trabalhando no escritório, mas que, mesmo ciente da proibição, resolveu transgredir e comprar os veículos. Acrescentou que não gerenciava os veículos, mas apenas fez um acordo comercial com o empresário “Maninho”, que se incumbia de gerenciar os veículos em troca de 10% (dez por cento) do valor arrecadado. Frisou, ainda, que o negócio dos caminhões não era tão lucrativo, pois os veículos quebram e consomem muito combustível e também

não rodavam sempre, haja vista que, por concorrerem aos sorteios como qualquer outro veículo, em épocas que não eram sorteados, permaneciam parados.

JOSÉ DAVID declarou que o Acusado CÉLIO o procurou informando que teria adquirido um caminhão, mas que, por ser militar do Exército, não poderia colocar seu próprio nome para participar da Operação Pipa. Aduziu que, quando recebia o dinheiro em sua conta, repassava ao Acusado CÉLIO.

CARLOS DANIEL deduziu que era contratado de “Maninho” para gerenciar por volta de 17 (dezessete) caminhões, com manutenção, pagamentos de despesas e prestação de contas, sendo 2 (dois) destes veículos de propriedade de CÉLIO. Informou que recebeu procuração de CÉLIO para proceder ao gerenciamento. Pelo que se recordava, um dos veículos estava cadastrado na OCP em nome de JOSÉ DAVID e o outro não pôde precisar o nome do motorista cadastrado.

Assim, das declarações, das quais não se vislumbra contradição nos fólios, pelo menos dois dos veículos de propriedade de CÉLIO foram cadastrados e lograram ser sorteados para participar do Programa Emergencial, sendo gerenciados por “Maninho”, que terceirizou esse serviço ao Acusado civil CARLOS DANIEL.

O art. 310 do CPM assim dispõe:

Participação ilícita

Art. 310. Participar, de modo ostensivo ou simulado, diretamente ou por interposta pessoa, em contrato, fornecimento, ou concessão de qualquer serviço concernente à administração militar, sobre que deva informar ou exercer fiscalização em razão do ofício:

Pena - reclusão, de dois a quatro anos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem adquire para si, direta ou indiretamente, ou por ato simulado, no todo ou em parte, bens ou efeitos em cuja administração, depósito, guarda, fiscalização ou exame, deve intervir em razão de seu emprêgo ou função, ou entra em especulação de lucro ou interesse, relativamente a êsses bens ou efeitos.

Consoante a doutrina, o tipo penal do crime de participação ilícita possui como sujeito aquele que está incumbido de informar ou fiscalizar as atividades, zelando pela guarda da moralidade e pela manutenção da ordem administrativa militar, objeto jurídico do delito. De sorte que aquele que, às claras ou de forma oculta, dissimulada, participa do contrato, fornecimento ou do serviço prestado à Administração Militar, incorre no referido tipo penal, haja vista que deveria zelar pela regularidade.

A conduta do Acusado CÉLIO se enquadra perfeitamente ao tipo do art. 310 do CPM, pois, sendo ele militar integrante da equipe da OCP e

conhecedor da proibição de tomar parte em contrato com a administração Militar, decidiu, com livre e espontânea vontade, transgredir a norma e, de forma simulada, por intermédio de 2 (dois) civis – JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA –, participou do programa emergencial de distribuição de água gerenciado pela OM em que era lotado, e, com isso, auferiu lucros.

Adequada, portanto, a *emendatio libeli* procedida pelo Juízo de origem. A reclassificação da conduta importou em benefício ao Acusado CÉLIO, haja vista a pena do art. 310 do CPM ser mais branda do que aquela do tipo do art. 308 do CPM, sobre o qual recai a pretensão do MPM.

Nesse sentido, prevê o art. 437, “a”, do CPPM:

Art. 437. O Conselho de Justiça poderá:

a) dar ao fato definição jurídica diversa da que constar na denúncia, ainda que, em consequência, tenha de aplicar pena mais grave, desde que aquela definição haja sido formulada pelo Ministério Público em alegações escritas e a outra parte tenha tido a oportunidade de respondê-la; (...)

No mesmo sentido é a Súmula nº 5 do STM:

A desclassificação de crime capitulado na denúncia pode ser operada pelo Tribunal ou pelos Conselhos de Justiça, mesmo sem manifestação neste sentido do Ministério Público Militar nas alegações finais, desde quando importe em benefício para o réu e conste da matéria fática.

Embora os aludidos dispositivos se refiram aos Conselhos de Justiça, a alteração da competência do Juiz Federal da Justiça Militar da União, procedida na Lei n. 8.457/1992 pela Lei n. 13.774/2018, que permitiu o julgamento monocrático quando do envolvimento de réus civis, nos impõe a sua aplicação ao julgamento realizado pelo magistrado singularmente.

No que tange à individualização da pena aplicada exclusivamente a CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, porém, faz-se de bom alvitre que deva ser revista a dosimetria.

O magistrado *a quo*, na primeira fase, fixou a pena no mínimo legalmente previsto de 2 (dois) anos e, por entender ausentes circunstâncias agravantes, atenuantes, causas de aumento ou de diminuição, manteve a pena definitiva em 2 (dois) anos de reclusão. Por fim, concedeu o benefício do *sursis* pelo prazo de 2 (dois) anos e fixou o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena.

No que tange à pena-base, levando em consideração as circunstâncias judiciais previstas no art. 69 do CPM, verifico acentuada gravidade no delito praticado, tendo em conta os meios empregados e o modo de sua execução,

haja vista que o Acusado CÉLIO arquitetou estratégia criminoso com a finalidade de auferir lucros se aproveitando de sua experiência e conhecimentos que detinha trabalhando na fiscalização do escritório da Operação Carro Pipa.

Nesse sentido, o próprio Acusado declarou em Juízo que há muito tempo teria observado um empresário que trabalhava no escritório, e que era correto, referindo-se ao Acusado CARLOS DANIEL. O Acusado, conhecedor de todos os procedimentos administrativos daquele escritório, articulou e elaborou a empreitada de modo que dificultasse que fosse descoberto. Isso ficou claro quando se observa que os documentos de propriedade dos caminhões estavam em nome de sua sogra e de sua genitora; os motoristas cadastrados eram JOSÉ DAVID e outro não identificado e ainda havia um “gerenciador” identificado como sendo “Maninho”, que subcontratou seus serviços ao Acusado CARLOS DANIEL.

Nesse mote, ainda restou evidente a existência de forte suspeita da ocorrência de falsidades, pois o Acusado JOSÉ DAVID não teria reconhecido como sua a assinatura aposta na procuração emitida em favor de CARLOS DANIEL. Outrossim, sendo o Sgt CÉLIO o real proprietário dos caminhões, os registros dos veículos em nome de terceiros com a finalidade de contratar com a Administração Militar soa muito próximo a um dos crimes de falsidade, mas neste ponto operou-se o *in dubio pro reo* conforme já delineado.

Outrossim, as circunstâncias de tempo e lugar também devem ser valoradas negativamente, já que o Acusado, à época do delito, fazia parte da equipe que trabalhava no escritório da OCP e se aproveitou dos conhecimentos adquiridos no exercício da função para cadastrar seus veículos vislumbrando uma “oportunidade” de lucro, ciente da proibição de fazer parte de contrato com a Administração Militar.

Ademais, patente a atitude de indiferença do Acusado após o cometimento do delito, que, em Juízo, logo no início de seu depoimento, declarou que sabia que não era correto ter caminhões no programa, mas, mesmo assim, resolveu deliberadamente transgredir.

Nesse contexto, por entender ser acentuada a reprovabilidade da conduta, bem como a necessidade de que o Estado preste a melhor segurança possível aos seus cidadãos, em observância ao primado da vedação da proteção deficiente, deve a pena, na primeira fase, ser fixada acima do mínimo legal.

Nesse cenário, é cediço que, embora não haja um critério puramente matemático para a realização da dosimetria da pena, na qual ao julgador é conferido o poder de, dentro da discricionariedade juridicamente vinculada para atender às singularidades do caso concreto, a jurisprudência tem admitido, para aumento da pena-base, a adoção da fração correspondente a

1/8 (um oitavo) entre o mínimo e o máximo da pena abstratamente cominada ao delito para cada circunstância judicial desfavorável. Sendo assim, levando-se em consideração as sobreditas circunstâncias judiciais desfavoráveis, a pena-base deve ser revista a fim de que seja fixada no patamar de 3 (três) anos de reclusão.

Na segunda fase, ante a ausência de atenuantes ou de agravantes, a pena intermediária permanece em 3 (três) anos de reclusão.

Na terceira fase, vislumbro a presença da continuidade delitiva, pois o Acusado, por mais de uma ocasião, infringiu a norma do art. 310 do CPM.

Como se pôde observar, houve, comprovadamente, o cadastramento de 2 (dois) caminhões que efetivamente foram sorteados e geraram lucros ao Acusado CÉLIO e, por consequência, aos Acusados JOSÉ DAVID e CARLOS DANIEL, que não eram imbuídos do mesmo *animus* do Acusado CÉLIO, como muito bem entendeu o ínclito magistrado ao deixar de condená-los pelo crime do art. 310 do CPM, em coautoria ou participação, conforme seguinte trecho da sentença:

(...) No que concerne a JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, compreendo que, ainda que tenham auxiliado o SGT CÉLIO MAURO em sua empreitada, não incorreram no delito do art. 310 do CPM, mormente por ausência de dolo.

Quanto ao primeiro, apenas buscou ajudar seu “genro”, não visando obter qualquer vantagem. Já o segundo, viu-se que, em verdade, fora contratado por Maninho para prestar contas de vários caminhões, de modo que não buscava especificamente contribuir para o delito almejado pelo sargento. Assim, cumpre operar a *emendatio libelli* apenas em relação a CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA (...)

Acerca do cadastramento dos veículos, asseverou o Juízo que:

(...) a Defesa de CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA juntou aos autos comprovantes da propriedade dos caminhões de placas JLW-4789 e BWI-0166. O primeiro fora registrado no DETRAN em nome da sogra do sargento, Sônia Maria Nogueira Nascimento (vide ev. 187, docs. 2 e 3); enquanto que o segundo fora registrado em nome da genitora deste acusado, Maria dos Santos Neris Machado (ev. 187, doc. 1).

Ademais, em alegações escritas, a Defesa dos acusados em pauta anexou cópia de boletim interno do 23º BC, do ano de 2015, comprovando o sorteio dos referidos caminhões para participar da OCP (evento 252, fls. 43 e 48).

Amparado na existência dos comprovantes de propriedade dos caminhões de placas JLW-4789 e BWI-0166, respectivamente, em nome da sogra e da mãe do Acusado CÉLIO, bem como a existência de Boletim Interno nº 006 do 23º BC, de 1º/6/2015, comprovando o sorteio dos referidos veículos para participar da OCP em iguais condições aos demais participantes, acostado

aos autos pela Defesa em Alegações Finais, o magistrado entendeu crível a tese Defensiva no sentido de que não se tratava do crime de corrupção e, por isso, vislumbrou, a meu ver corretamente, a prática do crime de participação ilícita.

Ocorre que, embora tenha reconhecido a infringência da norma do art. 310 do CPM, equivocou-se o magistrado ao deixar de reconhecer a continuidade delitiva operada.

Além da produção oral convincente acerca da infração, em análise dos fólios, observa-se, do evento 212 da APM, que, em resposta a esclarecimentos solicitados pelo MPM acerca dos caminhões, o Cel ANDRE LUIZ NOBRE CUNHA, Chefe do Escritório Carro-Pipa, informa a participação dos veículos de placas JLW4789 e BWI0166, registrados no DETRAN em nome da sogra e da mãe do sargento, respectivamente, na Operação Pipa.

Consoante entendimento pacífico na doutrina e na jurisprudência pátrias, por motivo de política criminal, é adotado critério meramente quantitativo para a exasperação da pena em virtude da continuidade delitiva, sendo consideradas adequadas as frações de 1/6 (um sexto) pela prática de 2 infrações; 1/5 (um quinto), para 3 infrações; 1/4 (um quarto), para 4 infrações; 1/3 (um terço), para 5 infrações; 1/2 (metade), para 6 infrações e 2/3 (dois terços), para 7 ou mais infrações.

Portanto, considerando a certeza cristalina de que o Acusado, em pelo menos 2 (duas) ocasiões, tomou parte, de modo simulado, em contrato com a Administração Militar sobre serviço que devia informar e exercer fiscalização em razão de seu ofício, deve ter sua pena elevada em 1/6 (um sexto), pela continuidade delitiva prevista no art. 71 do Código Penal, e, assim sendo, sua pena definitiva é redimensionada e estabelecida em 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, à qual, por força do art. 102 do CPM, deve ser imposta a pena acessória de exclusão das Forças Armadas.

Face ao *quantum* da reprimenda estabelecida superar o limite de 2 (dois) anos previsto no art. 84 do CPM para a concessão do *sursis*, ao Acusado é negado o direito da suspensão condicional da pena.

Mantém-se o regime prisional inicial aberto para o cumprimento da pena, nos termos do art. 33, § 2º, alínea “c”, do Código Penal, sendo concedido o direito de recorrer em liberdade.

Ante o exposto, voto no sentido de **conhecer e dar parcial provimento** ao Apelo do Ministério Público Militar para considerar o Acusado CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA incurso, por duas vezes, no crime do art. 310 do CPM, na forma do art. 71 do Código Penal, majorando a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, sem *sursis*, em regime aberto, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 98, IV, c/c o art. 102, ambos do CPM, e com o direito de recorrer em liberdade, mantendo a absolvição dos Acusados FLAVIO BERTOLOT PEREIRA,

CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA e JOSÉ DE SOUSA DAVID e os demais termos da Sentença.

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, o Egrégio Tribunal Pleno do STM, por maioria, decidiu dar parcial provimento ao Apelo do Ministério Público Militar, para considerar o Acusado Célio Mauro Machado de Almeida incurso, por duas vezes, no crime do art. 310 do CPM, na forma do art. 71 do Código Penal, majorando a pena imposta para 3 (três) anos e 6 (seis) meses de reclusão, em regime aberto, com a pena acessória de exclusão das Forças Armadas, na forma do art. 98, IV, c/c o art. 102, ambos do CPM, e com o direito de recorrer em liberdade, mantendo a absolvição dos Acusados Flavio Bertolot Pereira, Carlos Daniel Mesquita Mota e José de Sousa David e os demais termos da Sentença. Os Ministros Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Revisora) e José Coêlho Ferreira conheciam e negavam provimento ao Recurso do MPM, para manter inalterada a Sentença *a quo*, por seus próprios e jurídicos fundamentos. A Ministra Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha (Revisora) fará voto vencido. Presidência do Ministro Francisco Joseli Parente Camelo. Presente o Subprocurador-Geral da Justiça Militar, Dr. Roberto Coutinho, nos termos do relatório, votos e notas de julgamento que ficam fazendo parte integrante do presente julgado.

Brasília, 20 de março de 2023 – Alte Esq Ministro Leonardo Puntel, Ministro relator.

DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO DA MINISTRA

Dra. MARIA ELIZABETH GUIMARÃES TEIXEIRA ROCHA
Apelação Nº 7000295-56.2022.7.00.0000

Votei vencida ao divergir da douta maioria por suscitar de ofício preliminar de nulidade da Ação Penal Militar a partir da fase do art. 433 do CPPM e, no mérito, por negar provimento ao Recurso do MPM, para manter inalterada a Sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos, pelos motivos que passo a expor.

O recurso é tempestivo, cabível e foi interposto por parte legítima e interessada. Preenchidos os requisitos de admissibilidade, deve ser conhecido.

PRELIMINAR DE NULIDADE EM FACE DA INOBSERVÂNCIA DO ART. 433 DO CPPM (SUSCITADA EX OFFICIO)

Suscitei, *ex officio*, preliminar de nulidade da Ação Penal Militar, a partir da fase do art. 433 do CPPM, por inobservância do devido processo legal pela instância de origem.

Narram os autos que o Juiz Federal proferiu a r. Sentença sem que fosse realizada a Sessão de Julgamento e oportunizada, conseqüentemente, a apresentação de sustentação oral pelas partes.

Pois bem. Observa-se que o Juízo de piso, ao suprimir etapa essencial ao julgamento da demanda, qual seja, a realização de sustentação oral na forma do art. 433 do CPPM, maculou de ilegalidade o feito. Imperioso reforçar que a legislação adjetiva castrense não alberga, em nenhum de seus dispositivos, a possibilidade de flexibilização da *lex* ora renegada.

Sem embargo, o Diploma castrense prevê duas possibilidades de manifestações pelas partes, a saber: as alegações escritas e as orais. Não se trata de uma coisa ou de outra, mas de oportunizar, não somente às Defesas, como também à Acusação, a apresentação de duas alegações, sendo a última complementar da primeira.

É nessas ocasiões que o *Parquet* ratificará a exordial acusatória e pleiteará a condenação ou, ao revés, pugnará pela absolvição com base nas provas produzidas em Juízo. Igualmente, a Defesa utilizar-se-á dessas oportunidades para a adoção da melhor estratégia jurídica, indo ao encontro dos interesses do agente.

Por óbvio, a competência do Juiz singular não conduz à supressão de fase imprescindível à concretude dos princípios do contraditório e da ampla defesa, sob pena de cerceamento de tais direitos fundamentais e de violação também ao princípio da especialidade. Conquanto se deva buscar uma maior economia processual, com a produção da menor quantidade de atos processuais possíveis, isso não pode refletir em indevidos atropelos processuais.

Na lição de Nestor Távora e Rosmar Rodrigues¹¹¹:

[...] a celeridade a desbravar os matizes arcaicos da persecução penal deve exigir do legislador ordinário um enfrentamento racional e equilibrado da estrutura procedimental, eliminando-se expedientes de cunho meramente procrastinatório, mas jamais se distanciando das garantias fundamentais do processo ético e provido de ferramentas que tragam segurança ao imputado. A celeridade não pode se afastar da qualidade na prestação jurisdicional, afinal, a reflexão é salutar e necessária à justa composição dos conflitos.

Nesse contexto, com o escopo de evitar práticas atentatórias ao democratismo, nomeadamente, na seara processual penal, a Constituição Federal assegura o princípio da razoável duração do processo, insculpido no inciso LXXVIII do art. 5º:

¹¹¹ TÁVORA, Nestor; ALENCAR, Rosmar Rodrigues. *Curso de Direito Processual Penal*. 10. ed. Editora JusPodivm: Salvador, 2015, p. 67.

LXXVIII - a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação.

O dispositivo objetiva proteger, em especial, o jurisdicionado de dilações processuais indevidas. Até por isso, Daniel Amorim Assumpção Neves¹¹² leciona:

[...] que a celeridade nem sempre é possível, **como também nem sempre é saudável para a qualidade da prestação jurisdicional**. Não se deve confundir duração razoável do processo com celeridade do procedimento. O legislador **não pode sacrificar direitos fundamentais das partes visando somente a obtenção de celeridade processual, sob pena de criar situações ilegais e extremamente injustas**. [...] Essa preocupação com a demora excessiva do processo é excelente, desde que se note que, a depender do caso concreto, a celeridade prejudicará direitos fundamentais das partes, bem como poderá sacrificar a qualidade do resultado da prestação jurisdicional [...]. (**grifos nossos**).

Com efeito, o conceito atual de Estado Democrático de Direito estabelece institutos jurídicos aptos a assegurar o *due process of law*. Salutar que o poder estatal, nomeadamente no exercício do múnus judicial, observe e faça observar as garantias conferidas aos cidadãos, já que atentar contra elas vicia os atos e as decisões prolatadas, devendo ser banidas condutas intervencionistas tendentes a paralisar ou a restringir o alcance de suas disposições.

No caso *sub examine*, a supressão da fase do art. 433 do CPPM, embora não pleiteada a realização de sustentação oral pelas Defesas, causou flagrante prejuízo aos réus, eis que não houve alteração legislativa restringindo tal fase, assegurada no rito procedimental constante do CPPM.

Conforme mencionado alhures, o processo justo só se verifica quando todas as nuances normativas são respeitadas, restando incontestado que o postulado do devido processo legal demanda necessariamente um processo tipificado em lei, sem a supressão ou o desvirtuamento de atos processuais imprescindíveis, como é o das alegações orais no processo penal militar.

Tal como alinhado, suscitei, de ofício, preliminar de nulidade da Ação Penal Militar, a partir da fase do art. 433 do CPPM, para que seja observado o devido processo legal pela instância de origem, com a consequente apresentação de sustentação oral pelas partes.

¹¹² NEVES, Daniel Amorim Assumpção. *Manual de Direito Processual Civil*. 8ª Edição. Salvador. Ed. JusPodivm. 2016. Pág. 142/143.

MÉRITO

Insurge-se o MPM contra a Sentença do Juiz Federal da Justiça Militar da Auditoria da 10ª Circunscrição Judiciária Militar (CJM) que absolveu FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA da imputação do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998, com base no art. 439, “b”, do Código Processual Penal Militar; absolveu CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA da imputação dos delitos do art. 308, § 1º, do Código Penal Militar e do art. 1º da Lei n. 9.613/1998; absolveu JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA da imputação do delito do art. 309, parágrafo único, do Código Penal Militar, com base no art. 439, “b”, do CPPM; e condenou CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, por desclassificação, como incurso no delito do art. 310, *caput*, do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos e o direito de apelar em liberdade e fixando o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena.

Os réus foram denunciados por suposto esquema de corrupção no âmbito do Escritório Operação Pipa da 10ª Região Militar. A atividade criminosa teria ocorrido por meio de pagamentos aos acusados militares em troca de vantagens indevidas aos réus civis (como fiscalizações precárias e sorteios fraudulentos) relacionados ao abastecimento de água à população carente de Quixadá/CE, Quixeramobim/CE e Morada Nova/CE. Em adendo, a Denúncia imputou o delito de lavagem de dinheiro aos réus FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA e CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA.

Após a instrução criminal, o Juízo *a quo* sentenciou o feito e condenou apenas o réu CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, por desclassificação, pelo crime previsto no art. 310 do CPM. Por sua vez, absolveu esse e os outros acusados das demais imputações delitivas, por entender que os fatos não constituíram infrações penais.

Feito o breve relato, passo à análise das condutas imputadas aos réus.

1. Ten Cel FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA

O réu Ten Cel FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA foi denunciado pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Narra a Denúncia que o réu teria recebido, por sua atuação no Escritório Operação Carro Pipa em favor dos réus civis, valores indevidos “[...] de diversos depósitos, que variam entre R\$ 500,00 (quinhentos reais) e R\$ 3.000,00 (três mil reais), os quais totalizam R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais) [...]”.

Por sua vez, a r. Sentença o absolveu de ambos os delitos com fundamento no art. 439, “b”, do CPPM.

Em seu Apelo, o MPM requereu a reforma do *Decisum* para que o acusado fosse condenado sob as seguintes justificativas:

[...]

Apesar de a Sentença afirmar com veemência que FLÁVIO foi o autor dos depósitos, não há nos autos nenhuma prova disso, tendo em vista que os depósitos não tiveram origem identificada, conforme relatado.

Ademais, os valores auferidos em sua conta e nas de sua esposa (conforme demonstrado) o foram em datas coincidentes ou muito próximas de viagens operacionais para fins de realizar missões da Operação Pipa. Como se depreende da análise dos fólios, o réu viajou quatro vezes para os municípios de Quixadá, Quixeramobim e Morada Nova, nos dias 13 e 15 de fevereiro de 2016, no dia 16 março de 2016, e Pedra Branca, dia 14 de abril de 2016, não havendo relatórios confeccionados pelo militar das aludidas viagens (Evento 1, doc. 17, fl. 3, IPM). Denota-se que uma parte dos depósitos fracionados está em períodos próximos dessas viagens, inclusive.

[...]

Ainda, quanto às provas testemunhais, diferente da defesa do aludido réu, o Ministério Público Militar arrolou testemunhas que foram contundentes quanto ao comportamento do réu no 23º BC. O juízo *a quo*, com todo respeito, sequer cotejou de maneira efetiva os depoimentos testemunhais do Ministério Público Militar, considerando a “palavra” do réu, altamente controvertida e em improvável história que convença alguém. E mais uma vez, apenas para reforçar o argumento, no que se refere especificamente aos documentos juntados pelo réu, temos que a maioria deles são documentos de próprio punho, o que os torna mais frágeis, tendo em vista que além da declaração per si, não há nenhuma outra comprovação do que ali está contido (grifos nossos).

Não assiste razão ao *Parquet*.

O acervo probatório é frágil e não confirma os fatos narrados na Exordial em desfavor do réu Ten Cel FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA.

Quanto à prova oral, descabida a alegação ministerial sobre a ausência, na r. Sentença, de cotejo dos depoimentos das testemunhas de acusação com o interrogatório do réu. Ora, as citadas testemunhas não apontaram qualquer conduta criminosa do réu, senão vejamos.

O Cel Ednaldo Cândido da Silva, Subcomandante do 23º BC, testemunha arrolada pelo MPM, afirmou que apenas ouviu boatos sobre irregularidades no processo da Operação Pipa, reforçando que não possuía quaisquer provas contra os réus. Declarou, ainda, que a substituição do Maj FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA no Escritório foi decorrente de insatisfações do Comando com a gestão administrativa do local, nada se relacionando com as acusações dos autos ou com questões financeiras e contábeis (evento 81, vídeos 2 a 7, da APM).

A testemunha ministerial Ten Cel R1 Marcelo Guimarães Martins declarou que foi o responsável pelo relatório de apuração sumária e que o elaborou com base na denúncia apócrifa e **em conversas com o Comandante e o Subcomandante da Unidade, que estavam preocupados com boatos sobre militares do Escritório da Operação Carro Pipa que ostentavam bens incompatíveis com a condição de militar**. Reforçou que não participou de quaisquer fiscalizações *in loco* e que o relatório era superficial e indicava uma apuração maior do caso em Inquérito (evento 81, vídeos 8 a 10, da APM).

A testemunha ex-Cb Carlos Ronney Moreira da Silva não soube de qualquer irregularidade no Escritório da Operação Pipa. Disse que o escritório, em 2016, realizava a fiscalização da operação, não sendo responsável pelo credenciamento ou prestação de contas (de responsabilidade de uma equipe fora do Escritório). **Disse, ainda, que a fiscalização era feita tanto pelo Escritório como por uma equipe escalada diretamente pelo Comando. Disse que viajou apenas com o Sgt CELIO MAURO para as fiscalizações e, por fim, reiterou que não observou quaisquer irregularidades na atuação desse Sargento ou do Cel BERTOLOT** (evento 131, vídeos 9 e 10, da APM).

As testemunhas ministeriais Ten Cel Silvio Fernando Ferreira dos Santos e Delegado de Polícia Marcus Vinícius Azevedo Damasceno nada contribuíram ao caso em apreço.

Resta claro, portanto, que não houve testemunhas que confirmaram os fatos narrados na Denúncia. Os relatos referem-se apenas a rumores de prática criminal no 23º BC, mas a nenhum fato concreto.

No que tange à prova documental, os valores encontrados na conta do acusado foram justificados pela Defesa, conforme o excerto da Sentença transcrito abaixo:

No que diz respeito aos depósitos sem identificação de origem, recebidos na conta bancária do acusado entre dezembro de 2015 e março de 2016, somando a quantia de R\$ 40.100,00 (quarenta mil e cem reais), a Defesa conseguiu comprovar a origem lícita de tal numerário, o qual foi depositado pelo próprio titular da conta bancária, TC BERTOLOT.

Demonstrou que, em julho de 2015, o TC BERTOLOT recebeu, em espécie, R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais) de seu irmão, FRANK BERTOLOT PEREIRA, em contraprestação a uma ajuda financeira prestada pelo acusado em período pretérito. Idêntica transação repetiu-se em janeiro de 2016, com a entrega de mais R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), e em julho de 2016, com o repasse de R\$ 17.000,00 (dezessete mil reais). Neste passo, vide: declaração prestada por FRANK BERTOLOT PEREIRA (evento 28, doc. 12); declaração prestada por DEVANIR DUARTE E SILVA (evento 28, doc. 13); perícia contábil atestando a compatibilidade entre os saques realizados nas contas

bancárias do Sr. Frank e os valores repassados ao acusado (evento 28, doc. 14).

Outrossim, o réu logrou comprovar que, em dezembro de 2015, recebera R\$ 70.000,00 (setenta mil reais) do Sgt JOÃO PAULO ESTEVES DE LIMA, referente à venda de um veículo S-10. Este valor foi pago de modo fracionado: R\$ 54.000,00 depositados na conta bancária da esposa do acusado, JEANNE DE ARAÚJO CAMURÇA PEREIRA (comprovante de depósito - evento 28, doc. 16), e R\$ 16.000,00 (dezesesseis mil) entregues em espécie ao TC BERTOLOT (vide depoimento do Sgt Esteves em sede inquisitorial - evento 28, doc. 17, da APM)

Ainda, o sentenciado em tablado recebeu, no decorrer do ano de 2016, R\$ 8.150,00 (oito mil, cento e cinquenta reais), referentes à venda de diversos bens e utensílios domésticos a outros militares, em virtude de sua transferência ao Rio de Janeiro (vide declarações dos militares compradores - evento 28, doc. 24).

De mais a mais, atestou que sua esposa, em junho de 2016, recebeu em espécie R\$ 55.000,00 (cinquenta e cinco mil reais), relativos à venda de um veículo Ford Ecosport, conforme recibo acostado aos autos (evento 202, doc. 3).

Assim, a Defesa demonstra que os valores em espécie, depositados pelo acusado em sua própria conta bancária, são provenientes de fonte honesta.

Ao contrário do que pretende o *Parquet*, as declarações por escrito juntadas aos autos são meios de prova válidos no Processo Penal Castrense, por força do art. 295 do CPPM. Nesse sentido, oportuno trazer à baila decisão do e. Superior Tribunal de Justiça que não vislumbrou óbices na apreciação de tais documentos no processo penal comum, conforme o julgado a seguir:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. 1. ARTIGO 499. ARROLADAS TESTEMUNHAS. NÃO ENCONTRADAS E NÃO SUBSTITUÍDAS NO MOMENTO DA INSTRUÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. **DECLARAÇÕES POR ESCRITO JUNTADAS E VALORADAS NA SENTENÇA**. 2. PRISÃO EM FLAGRANTE. BUSCA E APREENSÃO DE DROGA NA RESIDÊNCIA DO PACIENTE SEM MANDADO JUDICIAL. SITUAÇÃO DE FLAGRÂNCIA. POSSIBILIDADE. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. 3. INOCÊNCIA. ALEGAÇÃO. ANÁLISE INCOMPATÍVEL COM A VIA ELEITA. 4. ORDEM DENEGADA. 1. Não há que se falar em nulidade se não restou evidenciado qualquer prejuízo à defesa do paciente pelo indeferimento da oitiva das testemunhas em sede de diligências complementares, que, sendo conhecidas antes, não foram arroladas em tempo oportuno, e que em nada poderiam colaborar para alterar o convencimento judicial. Declarações trazidas por escrito e que chegaram a ser avaliadas pelo magistrado. 2. O estado de flagrância constitui exceção expressa na Constituição da República à inviolabilidade do domicílio, autorizando a entrada em domicílio alheio para viabilizar a

prisão em flagrante (artigo 5º, inciso XI da CF). 3. Análise da inocência do paciente incompatível com a via eleita do *habeas corpus*, por demandar análise pormenorizada do conjunto probatório. 4. Ordem denegada (grifo nosso).

(HC n. 55.392/SP, relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, julgado em 15/5/2008, DJe de 2/6/2008.)

Por óbvio, as declarações por escrito não são equivalentes às provas orais no curso da Ação Penal, obtidas sob o crivo do contraditório das partes. Contudo, as declarações juntadas pela Defesa foram corroboradas por relatórios contábeis, procurações, comprovantes de depósito e extratos de contas bancárias dos declarantes e do réu (evento 28 da APM), os quais não foram contestados pelo MPM.

Cabe salientar que as referidas declarações e demais documentos foram apresentados pela Defesa em momento anterior à primeira audiência. Nessa toada, poderia o MPM ter arrolado quaisquer dos declarantes em rol testemunhal complementar, na forma do art. 417, *caput* e § 4º, do CPPM, a fim de elucidar suas dúvidas e questionar as testemunhas sobre as declarações nelas transcritas. De todo modo, o MPM optou por não o fazer, arrolando, em seu lugar, outras duas testemunhas militares, sem que fosse atingido o limite máximo de testemunhas contido no art. 77, “h”, do CPPM.

Os documentos juntados pela Defesa foram devidamente apreciados pelo Juiz em conjunto com as demais provas, à luz do Princípio do Livre Convencimento Motivado. Inviável, assim, a mera desqualificação da prova pretendida pelo Órgão Ministerial sem outros fundamentos jurídicos ou contraprovas.

Outrossim, não há que se falar em prática de crime pela falta de relatório de execução da Operação Pipa pelo réu. Tais fatos podem caracterizar irregularidades administrativas e eventuais punições disciplinares pela Organização Militar, mas são incapazes de justificar um decreto condenatório.

Por fim, não há como subsistir o crime de lavagem de dinheiro. Este é definido como delito derivado, acessório ou parasitário, por pressupor a existência de um crime pretérito. Ou seja, exige-se a comprovação da origem criminosa dos valores sob apuração, o que não é o caso dos autos.

Tal entendimento está de acordo com a jurisprudência do e. STF, conforme trecho da ementa abaixo:

EMENTA: 1) DIREITO PENAL. CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. CONFIGURAÇÃO DO DELITO E PRESENÇA DOS REQUISITOS PARA A CONDENAÇÃO DO EMBARGANTE. 2) A LAVAGEM DE DINHEIRO É ENTENDIDA COMO A PRÁTICA DE CONVERSÃO DOS PROVEITOS DO DELITO EM BENS QUE NÃO

PODEM SER RASTREADOS PELA SUA ORIGEM CRIMINOSA. 3) A DISSIMULAÇÃO OU OCULTAÇÃO DA NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DOS PROVEITOS CRIMINOSOS DESAFIA CENSURA PENAL AUTÔNOMA, PARA ALÉM DAQUELA INCIDENTE SOBRE O DELITO ANTECEDENTE. 4) O DELITO DE LAVAGEM DE DINHEIRO, CONSOANTE ASSENTE NA DOUTRINA NORTE-AMERICANA (*MONEY LAUNDERING*), CARACTERIZA-SE EM TRÊS FASES, A SABER: A PRIMEIRA É A DA “COLOCAÇÃO” (*PLACEMENT*) DOS **RECURSOS DERIVADOS DE UMA ATIVIDADE ILEGAL** EM UM MECANISMO DE DISSIMULAÇÃO DA SUA ORIGEM, QUE PODE SER REALIZADO POR INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS, CASAS DE CÂMBIO, LEILÕES DE OBRAS DE ARTE, DENTRE OUTROS NEGÓCIOS APARENTEMENTE LÍCITOS. APÓS, INICIA-SE A SEGUNDA FASE, DE “ENCOBRIMENTO”, “CIRCULAÇÃO” OU “TRANSFORMAÇÃO” (*LAYERING*), CUJO OBJETIVO É TORNAR MAIS DIFÍCIL A DETECÇÃO DA MANOBRA DISSIMULADORA E O DESCOBRIMENTO DA LAVAGEM. POR FIM, DÁ-SE A “INTEGRAÇÃO” (*INTEGRATION*) DOS RECURSOS A UMA ECONOMIA ONDE PAREÇAM LEGÍTIMOS. 5) *IN CASU*, O ACERVO PROBATÓRIO DOS AUTOS REVELA QUE O EMBARGANTE TINHA PLENO CONHECIMENTO DA UTILIZAÇÃO DAS EMPRESAS BÔNUS BANVAL E NATIMAR NEGÓCIOS E INTERMEDIações LTDA. PARA A PRÁTICA DO CRIME DE LAVAGEM DE DINHEIRO. ADEMAIS, O EMBARGANTE RECEBEU, POR MEIO DE TERCEIROS, REPASSES DE SAQUES EFETUADOS NO BANCO RURAL. 6) *IN CASU*, AS CONDIÇÕES MATERIAIS EM QUE PRATICADO O DELITO ENCERRAM MOTIVOS SUFICIENTES PARA SE CONCLUIR QUE O AGENTE DESEJAVA OCULTAR OU DISSIMULAR A NATUREZA, ORIGEM, LOCALIZAÇÃO, DISPOSIÇÃO, MOVIMENTAÇÃO OU PROPRIEDADE DO NUMERÁRIO, EM RELAÇÃO AO QUAL, TAMBÉM PELAS CIRCUNSTÂNCIAS OBJETIVAS DOS FATOS PROVADOS, REVELARAM QUE O RÉU SABIA QUE O NUMERÁRIO ERA PROVENIENTE, DIRETA OU INDIRETAMENTE, DE CRIME. 7) EMBARGOS INFRINGENTES A QUE SE NEGA PROVIMENTO (grifo nosso).

(AP 470 El-décimos segundos, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/03/2014, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-082 DIVULG 30-04-2014 PUBLIC 02-05-2014 RTJ VOL-00229-01 PP-00300.)

É essa também a avaliação do e. STJ sobre o tema, *in verbis*:

PENAL. LAVAGEM DE DINHEIRO. CONDUTAS DE OCULTAR OU DISSIMULAR. NECESSIDADE. **CRIME DERIVADO, ACESSÓRIO OU PARASITÁRIO. EXIGÊNCIA DE DELITO ANTERIOR.** PUNIÇÕES AUTÔNOMAS. EXISTÊNCIA DE CONCURSO DE CRIMES. CONFIGURAÇÃO DE CRIME ANTECEDENTE. DESNECESSIDADE DE PARTICIPAÇÃO. PRECEDENTES. JURISDIÇÃO PENAL E PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. AUSÊNCIA DE VINCULAÇÃO. EMPRÉSTIMO DE REGRESSO. DENÚNCIA RECEBIDA. [...] III - Não há que se falar em

pós-fato impunível, mas em condutas autônomas, caracterizadoras de lavagem de dinheiro, por ter o agente alcançado as vantagens que perseguiu com o cometimento do crime. **Isso porque, conforme entendimento doutrinário, a lavagem de dinheiro, assim como a receptação é, por definição um crime derivado, acessório ou parasitário, pressupõe a ocorrência de um delito anterior. IV - É próprio da lavagem de dinheiro, como também da receptação (Código Penal, art. 180) e do favorecimento real (Código Penal, art. 349), que estejam consubstanciados em atos que garantam ou levem ao proveito do resultado do crime anterior**, mas recebam punição autônoma. [...] XIV - Denúncia recebida (grifo nosso).

(APn n. 458/SP, relator Ministro Fernando Gonçalves, relator para acórdão Ministro Gilson Dipp, Corte Especial, julgado em 16/9/2009, DJe de 18/12/2009.)

Portanto, deve ser mantida a absolvição do acusado Ten Cel FLÁVIO BERTOLOT PEREIRA, com fundamento no art. 439, “b”, do CPPM.

2. Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA

O réu Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA foi denunciado pela prática de corrupção passiva e lavagem de dinheiro. Narra a Denúncia que ele teria recebido valores indevidos para beneficiar participantes da Operação Carro Pipa em suas atividades no Escritório. Entre os valores recebidos de terceiros por esse acusado, estariam pagamentos feitos pelo réu JOSÉ DE SOUSA DAVID, no total de R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais); pelo réu CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, no total R\$ 53.220,45 (cinquenta e três mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos); e por RAIMUNDO MACELIO MESQUITA NOGUEIRA, que faleceu durante o curso das investigações, no total de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais).

A r. Sentença o condenou, por desclassificação, pela prática do crime previsto no art. 310, *caput*, do Código Penal Militar, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos, com o direito de apelar em liberdade, e fixando o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena. Ademais, esse acusado foi absolvido pelos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro.

Em seu Apelo, o MPM requereu a reforma do *Decisum* para que o acusado fosse condenado nos termos da Peça Pórtico, com os seguintes argumentos:

As transferências e depósitos recebidos somaram R\$ 212.818,23, que representam 30% (trinta por cento), já excluindo as transferências do próprio investigado, as duplicidades e os créditos de seu cônjuge. Ou seja, os valores recebidos como transferências e depósitos foram superiores aos proventos.

[...]

Para checar a veracidade das informações apresentadas pelo réu, este Membro Ministerial requereu que o Exército Brasileiro esclarecesse se os caminhões acima informados participavam da Operação Pipa e que anexasse os contratos de credenciamento. Sendo assim, o Exército enviou as informações requeridas, bem como os contratos conforme requisitado. (Evento 212).

Porém, temos que ao analisar os contratos de credenciamento, em nenhum deles consta como proprietários dos caminhões as pessoas indicadas pela Defesa, a saber a mãe do SGT CÉLIO MAURO e sua sogra. Assim como, diferindo do afirmado pelo réu em interrogatório, não aparece o nome de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA como prestador de contas em nenhum dos caminhões.

Além do mais, temos que os primeiros credenciamentos na Operação Pipa desses caminhões constam do final de 2016, período ulterior ao dos depósitos suspeitos realizados na conta do réu, ou seja, existiam outros caminhões em nome do réu, cuja titularidade não fora revelada no momento do interrogatório e que desembocaram na quantidade dos depósitos ilícitos acima especificados. Aliás, é importante revelar que o aludido réu praticava inúmeros atos de ofício relacionados à operação pipa e que justificariam o recebimento de vantagens indevidas – a título de exemplo viagens de fiscalização de pipeiros e caminhões em situação irregular.

Por fim, temos que, diferentemente do alegado em interrogatório, **JOSÉ DE SOUSA DAVID não figura como motorista em nenhum dos contratos ou documentos enviados pelo Exército Brasileiro.** Temos então que, em que pese a genitora do réu e sua sogra terem sido proprietárias dos caminhões, o restante das informações fornecidas pelo réu em sede de interrogatório não condizem com o que está descrito nos documentos oficiais enviados pelo Exército Brasileiro, de tal forma que a história contada se torna inverídica no que se refere à propriedade dos caminhões e motoristas credenciados enquanto estes estiveram credenciados na Operação Pipa.

Deste modo, temos que apesar de todos os documentos trazidos pela defesa e as alegações do réu no interrogatório, permanecem altas as suspeitas acerca dos depósitos irregulares, tendo em vista que o réu não comprovou a origem de tais depósitos, ou sequer forneceu informações coerentes com o que consta nos documentos do Exército (grifos nossos).

Não prospera o argumento ministerial.

Ab initio, transcrevo o crime de corrupção passiva, capitulação jurídica contida na Exordial Acusatória a esse acusado:

Corrupção passiva

Art. 308. Receber, para si ou para outrem, direta ou indiretamente, ainda que fora da função, ou antes de assumi-la, mas em razão dela vantagem indevida, ou aceitar promessa de tal vantagem:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Aumento de pena

§ 1º A pena é aumentada de um terço, se, em consequência da vantagem ou promessa, o agente retarda ou deixa de praticar qualquer ato de ofício ou o pratica infringindo dever funcional.

Sobre o referido crime, destaco a lição de Cicero Robson Coimbra Neves e de Marcello Streifinger¹¹³:

Adicione-se que é preciso que haja um **nexo causal** entre a vantagem e a atividade do agente público corrompido, ou seja, é preciso que a “troca” a “mercancia” **envolva ato de atribuição do agente público** (grifos nossos).

A despeito da existência de pagamentos suspeitos na conta desse réu, não há nos autos provas que demonstrem ato ou promessa de ato de atribuição do réu no Escritório da Operação-Pipa. A Denúncia menciona que teria ocorrido “[...] a transferência de verbas em troca de credenciamentos, prestações de serviço com mínima fiscalização (ou precária) [...]”, e as Razões Recursais, que haveria “[...] inúmeros atos de ofício relacionados à operação pipa e que justificariam o recebimento de vantagens indevidas – a título de exemplo viagens de fiscalização de pipeiros e caminhões em situação irregular”. No entanto, nenhuma dessas ações foi comprovada na instrução criminal.

Como já mencionado, as testemunhas em Juízo ouviram rumores sobre delitos, mas ninguém presenciou quaisquer dos fatos contidos na Denúncia. Acrescem-se aos depoimentos citados as declarações prestadas pela testemunha ex-Sgt Elias Márcio de Jesus, que disse não ter visto irregularidades ou propina nos cinco anos em que trabalhou no Escritório da Operação Pipa. Reiterou que o Sgt CELIO MAURO ficava a cargo da confecção de planilhas em Excel, não possuía acesso aos sistemas de prestação de contas e sequer tinha poder de decisão sobre credenciamentos (evento 169, vídeos 1 a 6, da APM).

Em contraponto, o réu Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA trouxe versão diversa dos fatos. Afirmou que a origem dos valores recebidos que extrapolam os proventos recebidos do Exército e os rendimentos de sua esposa decorreram de serviços prestados por dois caminhões de sua propriedade, em nome de terceiros, utilizados na Operação Carro Pipa, conforme explicação a seguir.

¹¹³ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. 5ª. ed. JusPodivm, 2021. p. 1.712.

O Sgt CÉLIO MAURO, em Juízo, relatou que comprou dois caminhões e colocou um deles em nome de sua mãe e o outro em nome de um primo. Disse que seus dois caminhões foram sorteados e participaram da Operação Pipa por meio de motoristas subcontratados por Raimundo Macélio Mesquita Nogueira, de apelido Maninho. Declarou que os dois caminhões **ficaram a cargo do réu CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, que trabalhava com o Maninho, e pagava ao CARLOS DANIEL, pela gerência dos caminhões, o montante de 10% (dez por cento) dos pagamentos recebidos pelos serviços dos veículos. Em adendo, solicitou ao réu JOSÉ DE SOUSA DAVID, padraсто de sua esposa e uma pessoa de sua confiança, que fosse o motorista credenciado de um caminhão e que recebesse os pagamentos da Operação em relação a esse automóvel, embora os motoristas, de fato, fossem os subcontratados do Maninho.** Em seguida, disse que os valores recebidos de JOSÉ DE SOUSA DAVID referiam-se aos serviços prestados por um caminhão. Quanto aos valores recebidos de CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA, declarou serem decorrentes dos serviços do outro caminhão, abatidos os gastos com motoristas, combustível e manutenção, e da posterior venda dos dois caminhões, realizada por esse despachante (evento 172 da APM).

Essa versão foi corroborada pelos interrogatórios dos acusados JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA. E, ao contrário do que afirma o MPM, constam dos autos documentos que informam a propriedade dos dois caminhões em nome de parentes do réu militar e confirmam a participação dos veículos na Operação Pipa durante o período dos supostos delitos.

Entre os documentos juntados, Maria dos Santos Neris Machado, sogra do citado réu, consta como “proprietária anterior” do caminhão de placa BWI-0166 (evento 187, docs. 1 e 3, da APM). Já Sonia Maria Nogueira Nascimento, mãe do acusado, consta como “proprietária anterior” do veículo de placa JLW-4789 (evento 187, docs. 2 e 3, da APM).

Também não se sustenta a tese ministerial de que os credenciamentos teriam ocorrido ao final de 2016, período posterior aos fatos. Tal conclusão baseia-se em informações prestadas pelo 23º BC, mas que, com a devida vênia, não são claras sobre a existência, no arquivo da OM, de todos os credenciamentos realizados no âmbito da Operação Carro-Pipa, senão vejamos.

O Ofício citado pelo MPM inicia com o seguinte trecho (evento 212, doc. 2, da APM):

Sobre os quesitos formulados pelo MPM referentes ao processo 7000020-35.2021.7.10.0010, encaminhados pelo DIEx acima referenciado, foi feita consulta ao 23º Batalhão de Caçadores (23º BC), Organização Militar Executante (OME), que já contratou os carros-pipa objeto do citado processo. Aquela OME, por meio do DIEx nº 506-Set

Jur/1ª Sec/EM, de 20 de outubro de 2021, **encaminhou toda a documentação encontrada nos seus arquivos, na forma digitalizada**, e que está disponível para cópia, na rede interna do Comando da 10ª RM [...] (grifo nosso).

Contudo, durante o Inquérito Policial Militar, foi solicitado ao 23º BC que informasse quais veículos e motoristas prestavam serviços na Operação Carro-Pipa em alguns municípios do Ceará, oportunidade em que essa OM prestou a seguinte informação (evento 65, doc. 1, fl. 6, do IPM):

1. Em atenção ao documento citado na referência, que trata de diligências complementares ao IPM pelo qual o Sr. Cel Alexandre Paulino Gomes é encarregado, **informo que em nossos arquivos não há registros completos no período considerado**, que corresponde ao trimestre constituído pelos meses de novembro e dezembro do ano de 2016 e janeiro de 2017, visto que os dados gerados pelo Sistema GPIPA/23º BC, que é gerenciado pelo Consórcio TBK, terem sido retirados do acesso direto desta OME.

2. Segue em anexo uma relação de pipeiros, rotas por eles percorridas e seus respectivos municípios e placas de caminhões vinculados ao Sr. RAIMUNDO MACÉLIO MESQUITA NOGUEIRA, proprietário da empresa P&M CORRETAGEM E DESPACHO DE VEÍCULOS LTDA, cadastrados nesta OME para prestarem serviços de transporte e distribuição de água Potável em veículo apropriado (carro-pipa) **no trimestre constituído pelos meses de novembro e dezembro de 2016 e janeiro de 2017** (grifos nossos).

Assim, não se pode concluir que os credenciamentos informados seriam, de fato, os primeiros realizados em relação aos dois veículos. Ressalte-se que, com base nos contratos juntados pela Unidade Militar (evento 212, docs. 3 a 7, da APM), os credenciamentos possuíam vigência aproximada de 1 (um) ano e não eram feitos termos aditivos de prorrogação de prazo, mas iniciadas novas contratações.

Outrossim, os documentos juntados pela Defesa contrariam o argumento ministerial. O Aditamento nº 006-OP Pipa ao Boletim nº 100, de 1º de junho de 2015, informa que o veículo de placa JLW-4789 era o 13º titular na rota de Icó-CE e o 2º titular na rota de Jaguaribe-CE, enquanto o veículo de placa BWI-0166 era o primeiro em fila de espera para a mesma rota. Do mesmo modo, o documento informa vistoria em ambos os veículos em Jaguaribe-CE em 17/10/2016. Como se pode observar, ambos os períodos são anteriores aos credenciamentos informados pela OM e pressupõem contratações anteriores.

O relatório de quebra de sigilo vai ao encontro da versão da Defesa ao confirmar o pagamento, em 2015, a um dos acusados civis pelo 23º BC (evento 108, doc. 2, do PQS nº 0000088-46.2017.7.10.0010), *in verbis*:

O prestador de serviço, JOSÉ DE SOUSA DAVID, CPF 234.193.693-87, transferiu R\$ 46.000,00 para o militar nos anos de 2015 e 2016, conforme detalhamento na tabela abaixo:

[...]

Em consulta ao SIAFI, o pipeiro JOSÉ DE SOUSA DAVID recebeu, no ano 2015, um total de R\$ 68.747,72 decorrentes de pagamentos ordens bancárias emitidas pelo 23º Batalhão de Caçadores, nos meses de agosto, setembro, novembro e dezembro (grifo nosso).

Assim, não subsiste o delito de corrupção passiva imputado pela Denúncia. Todavia, a versão apresentada pela Defesa e a desclassificação do crime para o art. 310 do CPM, feita pelo Juízo *a quo*, estão de acordo com as provas dos autos. Não há o que se opor à argumentação da r. Sentença, que classifica devidamente o crime cometido pelo réu, conforme o fragmento abaixo:

Ora, com base em todas as provas já relacionadas nesta sentença, incluindo a própria confissão deste militar e as consideradas para sua absolvição pelo art. 308, § 1º, do CPM, não há dúvidas de que CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA arquitetou um ilícito estratégia para participar da Operação Carro-Pipa, extraindo vultosos lucros nos anos de 2013 a 2016. Para tal, adquiriu caminhões-pipa, registrou-os em nome de terceiros, cadastrou-os na OCP em nome de laranjas, contratou os serviços de “Maninho” para operacionalizar os serviços, tudo com o fito de possibilitar sua participação no programa emergencial.

Tinha plena consciência da ilicitude de sua participação, tendo em vista sua posição como militar atuante no próprio escritório da OCP, tanto que planejou minuciosamente uma forma de não ser descoberto.

Portanto, de forma simulada, participou por intermédio de terceiros, na concessão de serviços relativos à Operação Carro-Pipa, programa concernente à administração militar, a quem cumpre a sua fiscalização. Resta cristalina, portanto, sua incursão no delito do art. 310 do CPM.

[...]

É relevante comentar que, ainda que o SGT CÉLIO tenha confessado o registro dos caminhões em nome do “laranja” JOSÉ DE SOUSA DAVID, esse fato, por si só, é insuficiente para presumir a existência de prejuízos ao erário, fazendo surgir um teórico delito de estelionato. Para tal, haveria que constar nos autos provas acerca do não cumprimento adequado das rotas de entrega de água, juntamente com o respectivo pagamento por parte do Exército. Ocorre que estas informações não constam dos fólios, até porque não foram objeto de instrução. Portanto, fica afastada a hipótese de um eventual amoldamento dos fatos ao art. 251 do CPM [...] (grifo nosso).

O entendimento firmado em Primeiro Grau está em consonância com a jurisprudência dessa e. Corte, conforme as ementas abaixo:

APELAÇÃO. MPM. PECULATO E PARTICIPAÇÃO ILÍCITA. INTERESSE PARTICULAR DE MILITAR EM NEGÓCIOS JURÍDICOS CELEBRADOS ENTRE A FORÇA E ENTES PRIVADOS. PLEITO DO *CUSTOS LEGIS* QUE EXTRAPOLA O ESCOPO DO RECURSO DE APELAÇÃO. **Pratica o delito de participação ilícita, art. 310 do CPM, o militar que labora dentro da Organização Militar em busca de satisfazer interesse próprio, ou de pessoas que lhe são próximas, de lucro em negócios jurídicos celebrados entre a Força e entes privados, quando deveria apenas fiscalizar e zelar pelos interesses da Administração.** Para a configuração do delito de peculato faz-se necessário que o agente inverte a propriedade do bem público. A simples utilização do patrimônio público de forma indevida seguida da restituição do bem nos termos em que fora retirado da Administração descaracteriza o tipo penal de peculato (art. 303 do CPM). O pedido do *custos legis* que extrapola os limites ou a extensão do escopo do recurso de Apelação, feito após as contrarrazões, viola os princípios do contraditório e da ampla defesa, uma vez que surpreende as partes. Recurso ministerial provido parcialmente. Decisão unânime (grifo nosso).

(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 0000214-24.2012.7.01.0301. Relator(a): Ministro(a) ODILSON SAMPAIO BENZI. Data de Julgamento: 08/06/2017, Data de Publicação: 23/06/2017.)

EMENTA: APELAÇÃO. DEFESA. PARTICIPAÇÃO ILÍCITA. ART. 310 DO CPM. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. REJEIÇÃO. UNANIMIDADE. MÉRITO. AUTORIA E MATERIALIDADE. COMPROVAÇÃO. ATUAÇÃO. MODO SIMULADO. CONTRATO DE FORNECIMENTO DE ALIMENTOS. VIOLAÇÃO AO DEVER DE FISCALIZAÇÃO. MANUTENÇÃO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. APELO. DESPROVIMENTO. UNANIMIDADE. O erro material na interposição do termo do recurso de apelação, posteriormente sanado pelo juízo *a quo*, não inviabiliza o conhecimento do recurso. Precedente do STJ. Preliminar rejeitada por unanimidade. **Amolda-se ao delito previsto no art. 310 do CPM a conduta de militares do Exército Brasileiro que, por intermédio de familiares, participam, de modo simulado, de contrato de fornecimento de gêneros alimentícios à Organização Militar sobre o qual deveriam desempenhar a função de fiscalização.** Precedente do STM. Apelo defensivo desprovido. Decisão unânime (grifo nosso).

(Superior Tribunal Militar. APELAÇÃO nº 7001269-98.2019.7.00.0000. Relator(a): Ministro(a) FRANCISCO JOSELI PARENTE CAMELO. Data de Julgamento: 09/12/2021, Data de Publicação: 24/12/2021.)

Por fim, não há enquadramento do fato ao crime do art. 1º da Lei n. 9.613/1998. Ainda que tenha ocorrido um crime antecedente, não há qualquer notícia de que os serviços de caminhão-pipa deixaram de ser prestados para considerar que os pagamentos pelas entregas de água foram indevidos ou que houve prejuízo à Administração Militar. O crime ocorre pela participação do militar em contrato, fornecimento ou concessão da qual ele é proibido, não por pagamentos indevidos. Nas palavras da doutrina: “[...] o tipo traz ‘participar em contrato’ e não ‘participar em contrato prejudicial à Administração Militar’”¹¹⁴.

E, ainda que se considerasse a hipótese de capital ilícito, a transferência direta dos valores entre os réus não caracterizaria a lavagem de dinheiro, por ausência de elementos objetivos que confirmem a “reciclagem do capital”.

Portanto, deve ser mantida a decisão do Juízo *a quo* que absolveu CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA em relação aos crimes de corrupção passiva e lavagem de dinheiro; e que o condenou, por desclassificação, pela prática do crime previsto no art. 310 do CPM, à pena de 2 (dois) anos de reclusão, concedendo-lhe o benefício do *sursis* pelo período de prova de 2 (dois) anos, com o direito de recorrer em liberdade, e fixando o regime prisional inicialmente aberto para o caso de cumprimento de pena.

3. JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA

Os réus JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA foram denunciados pela prática de corrupção ativa pelo pagamento de valores indevidos ao Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA, em troca de benefícios a esses civis no âmbito da Operação Carro Pipa. O acusado JOSÉ DE SOUSA DAVID teria pago ao Sargento R\$ 46.000,00 (quarenta e seis mil reais), enquanto o acusado CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA teria pago R\$ 53.220,45 (cinquenta e três mil duzentos e vinte reais e quarenta e cinco centavos).

A r. Sentença absolveu ambos os civis com fundamento no art. 439, “b”, do CPPM.

Em seu Apelo, o MPM requereu a reforma do *Decisum* para que o acusado fosse condenado nos termos da Peça Pórtico, com os seguintes argumentos:

[...]

O primeiro aspecto é o fato de que parece muito contraditório o valor que CARLOS DANIEL recebia como “salário” de MANINHO, se comparado à sua responsabilidade, especialmente pelo volume de dinheiro que o mesmo movimentava, conforme já demonstrado acima.

¹¹⁴ NEVES, Cícero Robson Coimbra; STREIFINGER, Marcello. *Manual de Direito Penal Militar* – Volume Único. 5ª. ed. JusPodivm, 2021. p. 1.721

Já o segundo aspecto que gera questionamentos quanto à sua razoabilidade, é o fato de que, no caso específico em que estaria credenciado JOSÉ DE SOUSA DAVID, o procedimento foi totalmente diverso, já que JOSÉ DE SOUSA DAVID aparece como aquele que transfere diretamente para o SGT CÉLIO MAURO em várias ocasiões.

[...]

No que se referem aos depósitos quando o dinheiro caía na sua conta, avisava para o SGT CÉLIO e em troca recebia R\$500,00, R\$600,00 ou outros valores como forma de gratificação e ajuda. **Ou seja, ele tinha PLENA CONSCIÊNCIA que um caminhão estaria “rodando” (ou não – pois não se sabe se este caminhão prestava serviços regularmente) em seu nome, que seu genro era o suposto proprietário, e que aqueles valores não tinham lastro pois ele próprio não realizava nenhum serviço** (grifos nossos).

Não prospera o pleito ministerial.

Como já esmiuçado no voto, não há testemunhas ou outras provas que demonstrem haver pagamento dos réus civis a militar “[...] para a prática, omissão ou retardamento de ato funcional”, exigência do tipo penal do art. 309 do CPM. Portanto, não restou caracterizado o delito de corrupção ativa apontado pelo Órgão Ministerial.

Além disso, a versão apresentada pelo réu CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA foi reforçada durante o interrogatório dos réus civis, segundo o resumo a seguir.

O réu JOSÉ DE SOUSA DAVID declarou ter sido casado com a mãe da esposa do Sgt CÉLIO MAURO, considerando-o um genro. **Afirmou que esse militar lhe disse que havia comprado um caminhão e necessitava dos dados do interrogado para colocar como motorista na Operação Pipa, por não poder constar o nome de militar do Exército. O interrogado declarou ter aceitado repassar seus dados e cedeu sua conta para percepção dos valores recebidos pela Operação. Reiterou que nunca dirigiu o caminhão na operação e, antes de cada repasse dos pagamentos para o Sgt CÉLIO MAURO, retinha a gratificação dada pelo militar ao interrogado, no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) (evento 173 da APM).**

O réu CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA declarou que trabalhava de despachante na Operação Pipa e **prestava contas dos caminhões do réu Sgt CÉLIO MAURO, embora o caminhão estivesse em nome de terceiro. Disse que os valores transferidos ao Sargento eram referentes aos serviços prestados pelo caminhão, abatidos os gastos de peças, combustíveis e do motorista.** Disse que, em meados de 2015, o militar teve de vender os caminhões e que os valores transferidos após essa data ao militar se referiam a essa venda. Declarou, por fim, nunca ter sido beneficiado em seu serviço de despachante (evento 174 da APM).

Como se depreende dos interrogatórios, não há o que discordar do MPM sobre a plena consciência e contribuição dos réus civis na utilização dos caminhões do réu Sgt CÉLIO MAURO MACHADO DE ALMEIDA na Operação Carro Pipa. Ambos os acusados civis foram, inclusive, beneficiados com parte dos pagamentos decorrentes dos serviços prestados por esses veículos.

De todo modo, tais fatos não caracterizam o delito de corrupção ativa apontado pelo Órgão Ministerial. E, por força do art. 437, “a”, do CPPM, com base no entendimento do enunciado nº 5 da Súmula dessa e. Corte, e pela ausência de pedido em Alegações Escritas do MPM, não pode esse Juízo deliberar sobre eventual desclassificação para o art. 310, c/c art. 53, ambos do CPM, que possui pena mínima maior do que o crime de corrupção ativa.

Forçoso reconhecer, nesse sentido, o acerto da Decisão *a quo* em absolver os réus JOSÉ DE SOUSA DAVID e CARLOS DANIEL MESQUITA MOTA.

Ex positis, votei no sentido de conhecer e negar provimento ao Recurso do MPM, para manter inalterada a Sentença *a quo* por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Superior Tribunal Militar, 20 de março de 2023.

Dra. Maria Elizabeth Guimarães Teixeira Rocha
Ministra revisora
